



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE	
	CONSELHO DE MINISTROS
	Decreto-lei n.º 27/2023:
	Estabelece as normas aplicáveis aos serviços de confiança e regula a validade, eficácia e valor probatório dos documentos eletrónicos, o reconhecimento e aceitação, na ordem jurídica cabo-verdiana, dos meios de identificação eletrónica de pessoas singulares e coletivas e prevê as normas aplicáveis ao Sistema de Certificação Eletrónica.....2212
	Decreto-lei n.º 28/2023:
	Estabelece o regime jurídico de proteção e classificação dos percursos pedestres recomendados em Cabo Verde.....2233

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n.º 27/2023

de 20 de outubro

Em 2007 foram aprovados dois diplomas que vieram reformular o regime jurídico cabo-verdiano, existente desde 2003, referente ao uso da assinatura eletrónica e à atividade da certificação eletrónica: o Decreto-lei n.º 33/2007, de 24 de setembro, e o Decreto-Regulamentar n.º 18/2007, de 24 de dezembro.

Os dois diplomas trouxeram grandes ganhos para o ordenamento jurídico cabo-verdiano no que tange às transações pela via eletrónica, modernizando e clarificando o regime aplicável às assinaturas eletrónicas, reforçando os deveres das entidades certificadoras e estendendo as regras de contratação eletrónica a todos os tipos contratuais, independentemente da sua natureza comercial.

Embora se reconheça aos dois diplomas grandes virtualidades, particularmente atento ao período da sua aprovação, o certo é que os avanços tecnológicos vividos sobretudo na última década ditam a urgente revisão do quadro legal em matéria de assinatura, certificação e outros produtos eletrónicos.

Aliás, o Decreto-lei n.º 33/2007, de 24 de setembro, no seu preâmbulo, já previa a necessidade de, a médio prazo, se proceder à revisão e adaptação do regime legal à evolução das tecnologias de informação e comunicação, um sector caracterizado por uma veloz dinâmica.

O desfasamento entre o regime legal e os avanços tecnológicos afigura-se um dos grandes obstáculos quer à disponibilização de meios eletrónicos, quer ao recurso à via eletrónica para a realização das transações no mercado nacional e internacional, tornando-se premente a intervenção legislativa, de modo a acolher as melhores práticas em matéria de produtos eletrónicos e acompanhar os demais ordenamentos jurídicos com os quais Cabo Verde estabelece intensas operações comerciais e tem uma relação de proximidade jurídica.

Esta necessidade de revisão do quadro legal nacional ganhou maior acuidade com a Pandemia da COVID-19 e com as medidas de proteção e de prevenção adotadas pelas autoridades, na sequência das quais foi e continua a ser incentivado, seja no sector público, seja no privado, o recurso a meios remotos e eletrónicos para contatos, prestação de serviços e realização de transações comerciais, bem como o uso de documentos eletrónicos em substituição dos físicos.

Outrossim, no âmbito do processo de simplificação e modernização administrativa e da desmaterialização dos procedimentos, foram publicados alguns diplomas relativos à implementação de mecanismos eletrónicos para interação entre os cidadãos, as empresas e a Administração Pública, com reflexos em matéria de assinatura, certificação e documentos eletrónicos, nomeadamente o Decreto-Legislativo n.º 5/2020, de 21 de julho, que cria a Chave Móvel Digital como um mecanismo alternativo e voluntário de autenticação dos cidadãos nos portais e sítios da *Internet* da Administração Pública e como meio de assinatura eletrónica qualificada.

Impõe-se, assim, a uniformização do regime em matéria de transações pela via digital nos sectores público e privados, incentivando o envolvimento dos privados na disponibilização dos meios eletrónicos e a massificação do seu uso pelos mais diversos atores económicos.

É neste contexto de desfasamento entre a tecnologia e o regime legal e com o propósito de acertar o passo entre as

duas realidades que é aprovado o presente diploma, cujo objeto incide tão-somente sobre a prestação dos serviços eletrónicos, deixando de fora do seu âmbito a disciplina do comércio eletrónico.

Com efeito, considerando que, não obstante comungar do recurso à via eletrónica, a matéria da contratação eletrónica não traduz um serviço de confiança a ser prestado pelas entidades certificadas e suscita muitas questões de natureza diversa, que carecem de tratamento especial, optou-se por lhe conceder uma regulamentação autónoma.

Por outro lado, a revisão do regime legal da assinatura e certificação eletrónica que o presente diploma leva a cabo tem em vista o alargamento do seu âmbito objetivo, disciplinando-se outros serviços e produtos eletrónicos que podem ser oferecidos, tais como a criação dos selos temporais, a criação e certificação dos selos eletrónicos e a autenticação de sítio *Web*, arquivo eletrónico, o certificado eletrónico de atributos, a gestão de dispositivos de criação de assinaturas e de selos eletrónicos à distância, e os livros-razão eletrónicos, bem como a modernização e a atualização da disciplina normativa da disponibilização e uso de serviços eletrónicos.

Paralelamente, procede-se, ademais, à eliminação de determinados entraves legais, de modo a conferir maior celeridade e facilidade às transações eletrónicas, sem, todavia, descuidar da segurança jurídica e da fiabilidade do sistema, porquanto se afigura essencial reforçar a confiança dos vários atores económicos no mercado digital.

Com efeito, um dos grandes entraves do regime legal é a imposição da intervenção humana no processo de emissão e gestão das chaves, bem como a exigência de um dispositivo físico (*token de hardware*) para gerar e armazenar as chaves, deixando de fora, por exemplo, a possibilidade de automatização do processo de emissão das chaves (chaves móveis) e, conseqüentemente, de assinatura móvel ou remota e de armazenamento da chave privada na nuvem.

É certo que o Decreto-Legislativo n.º 5/2020, de 21 de julho, veio contornar em parte tal obstáculo, ao criar a Chave Móvel Digital como um mecanismo alternativo e voluntário de autenticação dos cidadãos nos portais e sítios da *Internet* da Administração Pública e como meio de assinatura eletrónica qualificada. Entretanto, este diploma tem o seu âmbito de aplicação limitado às relações do cidadão com o Estado e aos serviços prestados pela Administração Pública, não abrangendo as operações entre particulares e criando, em consequência, regimes distintos para o sector público e para o privado.

Assim, o presente diploma admite a possibilidade de criação de assinaturas eletrónicas à distância, sendo o ambiente em que são criadas gerido por um prestador de serviços de confiança (entidade certificadora) em nome do signatário, garantindo que estas assinaturas eletrónicas beneficiam do mesmo reconhecimento jurídico que as assinaturas eletrónicas criadas num ambiente inteiramente gerido pelo utilizador.

Igualmente, abre a possibilidade de o processo de emissão e gestão das chaves ocorra de forma automática, sem intervenção humana e sem limitar o dispositivo qualificado de criação e armazenamento das chaves a um *token de hardware*, sendo possível a emissão de chaves móveis e o armazenamento da chave privada na nuvem;

Em contrapartida, procura-se garantir que os prestadores de serviços de confiança remotos apliquem procedimentos de segurança, de gestão e de administração específicos e utilizem sistemas e produtos fiáveis, que incluam, nomeadamente, canais de comunicação eletrónica seguros, para garantir a fiabilidade do ambiente de

criação de assinaturas eletrónicas e garantir que esse mesmo ambiente é utilizado sob a supervisão exclusiva do signatário.

Por outro lado, sendo o sector das tecnologias de informação e comunicação muito dinâmico, o regime legal consagrado no presente diploma procura ter uma abordagem aberta às inovações, sendo tecnologicamente neutra, de modo que os efeitos legais que se pretende possam ser obtidos por qualquer meio técnico, desde que os requisitos legais mínimos sejam cumpridos.

Foram ouvidos a Agência Reguladora Multisectorial da Economia (ARME), a Sociedade Interbancária e Sistemas de Pagamentos (SISP), o Núcleo Operacional para a Sociedade de Informação (NOSI), a Direção Geral dos Registos, Notariado e Identificação (DGRNI) e o Sistema Nacional de Identificação e Autenticação Civil.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma:

- a) Estabelece as normas aplicáveis aos serviços de confiança, nomeadamente às transações eletrónicas, e institui um quadro legal para as assinaturas eletrónicas, os selos eletrónicos, os selos temporais, os documentos eletrónicos, os serviços de certificados para autenticação de sítios *Web*, arquivo eletrónico, o certificado eletrónico de atributos, a gestão de dispositivos de criação de assinaturas e de selos eletrónicos à distância, e os livros-razão eletrónicos;
- b) Regula a validade, eficácia e valor probatório dos documentos eletrónicos, o reconhecimento e aceitação, na ordem jurídica cabo-verdiana, dos meios de identificação eletrónica de pessoas singulares e coletivas e prevê as normas aplicáveis ao Sistema de Certificação Eletrónica.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

1- O presente diploma aplica-se aos documentos eletrónicos elaborados por particulares, pela Administração Pública e outras entidades públicas.

2- O disposto no presente diploma não prejudica a aplicação das normas legais, regulamentares ou convencionais que obriguem à utilização de documentos em suporte de papel ou outras formas ou modos especiais de os apresentar, formular, transmitir ou arquivar, designadamente quando estejam em causa:

- a) Atos notariais e de registo;
- b) Atos processuais;
- c) Atos que titulam relações jurídicas pessoais;
- d) Atos relativos a procedimentos concursais;
- e) Situações em que seja exigida a presença física do signatário ou o reconhecimento presencial de assinatura.

Artigo 3º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Arquivo eletrónico: um serviço que assegura a receção, o armazenamento, o apagamento e a transmissão de dados ou documentos eletrónicos para garantir a sua integridade, a exatidão da sua origem e as especificidades jurídicas durante o período de conservação.
- b) Assinatura digital: modalidade de assinatura eletrónica avançada baseada em sistema criptográfico assimétrico composto de um algoritmo ou série de algoritmos, mediante o qual é gerado um par de chaves assimétricas exclusivas e interdependentes, uma das quais privada e outra pública, e que permite ao titular usar a chave privada para declarar a autoria do documento eletrónico ao qual a assinatura é aposta e concordância com o seu conteúdo, e ao declaratório usar a chave pública para verificar se a assinatura foi criada mediante o uso da correspondente chave privada e se o documento eletrónico foi alterado depois de aposta a assinatura;
- c) Assinatura eletrónica: os dados em formato eletrónico que se ligam ou estão logicamente associados a outros dados em formato eletrónico e que sejam utilizados pelo signatário para assinar;
- d) Assinatura eletrónica avançada: assinatura eletrónica que preenche os requisitos definidos no artigo 44º;
- e) Assinatura eletrónica qualificada: assinatura digital ou outra modalidade de assinatura eletrónica avançada que satisfaça exigências de segurança idênticas às da assinatura digital baseadas num certificado qualificado e criadas através de um dispositivo seguro de criação de assinatura;
- f) Atributo: uma particularidade, característica ou qualidade de uma pessoa singular ou coletiva ou de uma entidade, em formato eletrónico;
- g) Autenticação: o processo eletrónico que permite confirmar a identificação eletrónica de uma pessoa singular ou coletiva ou da origem e integridade de um dado em formato eletrónico;
- h) Autenticação forte do utilizador: uma autenticação baseada na utilização de dois ou mais elementos, categorizados como conhecimento do utilizador, posse e inerência, que são independentes, de tal forma que a violação de um deles não compromete a fiabilidade dos outros, e que foi concebida de modo a proteger a confidencialidade dos dados de autenticação;
- i) Autoridade credenciadora: entidade competente para a credenciação, supervisão e fiscalização das entidades certificadoras;
- j) Certificado de assinatura eletrónica: um certificado eletrónico ou conjunto de certificados que associa os dados de validação da assinatura eletrónica a uma pessoa singular e confirma, pelo menos, o seu nome ou pseudónimo;
- k) Certificado de assinatura eletrónica qualificado: certificado emitido por uma entidade certificadora que satisfaça os requisitos definidos no artigo 53º;

- l) Certificado de selo eletrónico: um certificado eletrónico ou um conjunto de certificados que associa os dados de validação do selo eletrónico a uma pessoa coletiva e confirma o seu nome;
- m) Certificado qualificado de selo eletrónico: certificado emitido por uma entidade certificadora que satisfaça os requisitos definidos no artigo 65º;
- n) Certificado de autenticação de sítio *Web*: um atestado que torne possível autenticar um sítio *Web* e associe o sítio *Web* à pessoa singular ou coletiva à qual o certificado tenha sido emitido;
- o) Certificado qualificado de autenticação de sítios *Web*: certificado emitido por uma entidade certificadora que satisfaça os requisitos definidos no artigo 73º;
- p) Certificado eletrónico de atributos: um certificado em formato eletrónico que permite a autenticação de atributos;
- q) Certificado eletrónico qualificado de atributos: um certificado eletrónico de atributos que seja emitido por um prestador qualificado de serviços de confiança e satisfaça os requisitos estabelecidos no artigo 77º;
- r) Chave privada: elemento do par de chaves assimétricas destinado a ser conhecido apenas pelo seu titular, mediante o qual se apõe a assinatura digital no documento eletrónico, ou se decifra um documento eletrónico previamente cifrado com a correspondente chave pública;
- s) Chave pública: elemento do par de chaves assimétricas destinado a ser divulgado, com o qual se verifica a assinatura digital aposta no documento eletrónico pelo titular do par de chaves assimétricas, ou se cifra um documento eletrónico a transmitir ao titular do mesmo par de chaves;
- t) Conta de utilizador: um mecanismo que permite a um utilizador aceder a serviços públicos ou privados nos termos e condições estipulados pelo prestador do serviço;
- u) Correio eletrónico: qualquer mensagem textual, vocal ou sonora ou gráfica enviada através de uma rede pública de comunicações que pode ser armazenada na rede ou no equipamento terminal do destinatário até o destinatário a recolher;
- v) Credenciação: ato pelo qual é reconhecido a uma entidade que o solicite e que exerça atividade de entidade certificadora referida na alínea aa) e que preenche os requisitos definidos no presente diploma para os efeitos nele previstos;
- w) Credencial: um comprovativo das capacidades, da experiência e do direito ou permissão de uma pessoa;
- x) Criador de um selo: pessoa coletiva que cria selo eletrónico;
- y) Documento eletrónico: qualquer conteúdo armazenado em formato eletrónico, nomeadamente texto ou gravação sonora, visual ou audiovisual;
- z) Endereço eletrónico: identificador exclusivo de um sítio *Web* ou de uma conta eletrónica que permite enviar e receber mensagens de dados.
- aa) Entidade certificadora: entidade ou pessoa coletiva credenciada que presta serviço de confiança, designadamente cria ou fornece meios para a criação, verificação e validação de assinaturas eletrónicas, selos eletrónicos ou selos temporais, serviços de envio registado eletrónico e certificados relacionados com estes serviços ou na criação, verificação e validação de certificados para a autenticação de sítios *Web* ou na preservação das assinaturas, selos ou certificados eletrónicos relacionados com esses serviços;
- bb) Dados para a criação ou verificação de uma assinatura eletrónica: um conjunto de dados, como códigos ou chaves criptográficas públicas, usado para criar ou verificar uma assinatura eletrónica;
- cc) Dados para a criação ou verificação de um selo eletrónico: um conjunto de dados, como códigos ou chaves criptográficas públicas, usado para criar ou verificar um selo eletrónico;
- dd) Dados de validação: dados que são utilizados para validar uma assinatura eletrónica ou um selo eletrónico;
- ee) Declarante de uma mensagem de dados: a pessoa, singular ou coletiva, por quem, ou em nome de quem, se for o caso, a mensagem de dados se considera ter sido expedida antes de arquivada, excluindo a pessoa que atuou como intermediário relativamente a essa mensagem de dados;
- ff) Destinatário de uma mensagem de dados: a pessoa, singular ou coletiva, por quem o declarante quer que a mensagem de dados seja recebida, excluindo a pessoa que atuou como intermediário relativamente a essa mensagem de dados;
- gg) Dispositivo de criação de assinaturas eletrónicas: *software* ou *hardware* configurado, utilizados para criar assinaturas eletrónicas;
- hh) Dispositivo qualificado de criação de assinaturas eletrónicas: dispositivo de criação de assinaturas eletrónicas que satisfaça os requisitos estabelecidos no artigo 45º;
- ii) Dispositivo de criação de selos eletrónicos: *software* ou *hardware* configurado, utilizados para criar selos eletrónicos;
- jj) Dispositivo qualificado de criação de assinaturas eletrónicas à distância: um dispositivo qualificado de criação de assinaturas eletrónicas em que um prestador qualificado de serviços de confiança cria, gere ou duplica os dados para a criação de uma assinatura eletrónica em nome de um signatário;
- kk) Dispositivo qualificado de criação de selos eletrónicos: dispositivo de criação de selos eletrónicos que satisfaça os requisitos estabelecidos no artigo 67º;
- ll) Dispositivo qualificado de criação de selos à distância: um dispositivo qualificado de criação de selos eletrónicos em que um prestador qualificado de serviços de confiança cria, gere ou duplica os dados para a criação de um selo eletrónico em nome do criador do selo;
- mm) Fonte autêntica: um repositório ou sistema, sob a responsabilidade de um organismo do sector público ou de uma entidade privada, que contém os atributos relativos a uma pessoa singular ou coletiva e é considerado a fonte principal dessa informação ou reconhecido como autêntico pela lei;
- nn) Identificação eletrónica: o processo de utilização dos dados de identificação pessoal em formato

- eletrónico que representam de modo único uma pessoa singular ou coletiva ou uma pessoa singular que represente uma pessoa coletiva;
- oo) Identificação única: um processo em que os dados de identificação pessoal ou os meios de identificação pessoal são combinados ou associados a uma conta existente pertencente à mesma pessoa;
- pp) Intercâmbio eletrónico de dados: a transmissão eletrónica de declarações ou informações entre computadores, utilizando um padrão convencionado para a estruturação da informação;
- qq) Intermediário de uma mensagem de dados: a pessoa que, em nome de outrem, expede, recebe ou arquiva uma mensagem de dados ou presta outros serviços relacionados com essa mensagem;
- rr) Livro-razão eletrónico: um registo eletrónico de dados inviolável, que assegura a autenticidade e integridade dos dados que contém, bem como a exatidão da sua data, hora e ordem cronológica;
- ss) Meio de identificação eletrónica: uma unidade material e/ou imaterial que contenha os dados de identificação pessoal e que seja utilizada para autenticação de um serviço em linha ou fora de linha;
- tt) Mensagem de dados: a declaração ou informação expedida, recebida ou guardada em arquivo através de meios eletrónicos, óticos ou análogos, incluindo o intercâmbio eletrónico de dados, correio eletrónico, telegramas, mensagens telex ou telecópias;
- uu) Organismo de certificação: o organismo reconhecido pela autoridade credenciadora como sendo competente para avaliação e certificação da conformidade de prestadores qualificados de serviços de confiança e dos serviços de confiança qualificados prestados;
- vv) Organismo público: um organismo de direito público ou uma associação formada por um ou mais organismos de direito público, ou uma entidade privada mandatada por, pelo menos, um desses organismos ou associações como sendo de interesse público, ao abrigo de tal mandato;
- ww) Prestador de serviços de confiança: a pessoa coletiva que preste um ou mais do que um serviço de confiança quer como prestador qualificado quer como prestador não qualificado de serviços de confiança;
- xx) Prestador qualificado de serviços de confiança: o prestador de serviços de confiança que preste um ou mais do que um serviço de confiança qualificado e ao qual é concedido o estatuto de qualificado pela autoridade credenciadora;
- yy) Produto: *hardware* ou *software*, ou componentes pertinentes de *hardware* e/ou *software*, que se destinem a ser utilizados para a prestação de serviços de identificação eletrónica e de serviços de confiança;
- zz) Sistema de identificação eletrónica: um sistema de identificação eletrónica ao abrigo do qual sejam produzidos meios de identificação eletrónica para as pessoas singulares ou coletivas, ou para as pessoas singulares que representem pessoas coletivas;
- aaa) Selo eletrónico: os dados em formato eletrónico apenso ou logicamente associado a outros dados em formato eletrónico para garantir a origem e a integridade destes últimos;
- bbb) Selo eletrónico avançado: um selo eletrónico que obedeça aos requisitos estabelecidos no artigo 64º;
- ccc) Selo eletrónico qualificado: selo eletrónico avançado criado por um dispositivo qualificado de criação de selos eletrónicos e que se baseie num certificado qualificado de selo eletrónico;
- ddd) Selos temporais: os dados em formato eletrónico que vinculam outros dados em formato eletrónico a uma hora específica, criando uma prova de que esses outros dados existiam nesse momento;
- eee) Selo temporal qualificado: um selo temporal que satisfaça os requisitos estabelecidos no artigo 70º;
- fff) Serviço de confiança: um serviço eletrónico geralmente prestado mediante pagamento, que consiste:
- i. Na criação, verificação e validação de assinaturas eletrónicas, selos eletrónicos ou selos temporais, serviços de envio registado eletrónico e certificados relacionados com estes serviços; ou
 - ii. Na criação, verificação e validação de certificados para a autenticação de sítios *Web*; ou
 - iii. Na preservação das assinaturas, selos ou certificados eletrónicos relacionados com esses serviços; ou
 - iv. No arquivo eletrónico de documentos eletrónicos; ou
 - v. Na gestão de dispositivos de criação de assinaturas e de selos eletrónicos à distância; ou
 - vi. No registo de dados eletrónicos num livro-razão eletrónico.
- ggg) Serviço de envio registado eletrónico: um serviço que torne possível a transmissão de dados entre terceiros por meios eletrónicos e forneça prova do tratamento dos dados transmitidos, nomeadamente a prova do envio e da receção dos mesmos, e que proteja os dados transferidos contra o risco de perda, roubo, dano ou alteração não autorizada;
- hhh) Serviço qualificado de arquivo eletrónico: um serviço que satisfaça os requisitos estabelecidos no artigo 74º;
- iii) Serviço qualificado de envio registado eletrónico: um serviço de envio registado eletrónico que satisfaça os requisitos estabelecidos no artigo 72º;
- jjj) Signatário: uma pessoa singular que cria uma assinatura eletrónica;
- kkk) Sistema de informação: todo o sistema utilizado para criar, enviar, receber, arquivar, ou processar de alguma outra forma mensagens de dados;
- lll) Utilizador: a pessoa singular ou coletiva que utiliza a identificação eletrónica ou o serviço de confiança;
- mmm) Validação: o processo pelo qual é verificada e confirmada a validade de uma assinatura ou selo eletrónico, dos dados de identificação pessoal.

Artigo 4º

Interpretação

1- Na interpretação do presente diploma deve ter-se em conta a necessidade de promover a uniformidade de aplicação das normas sobre os meios de identificação eletrónica e os serviços de confiança.

2- As questões concernentes às matérias reguladas pelo presente diploma e que não são expressamente resolvidas por ele, são decididas segundo os seguintes princípios gerais de direito que a inspiram:

- a) Facilitar a interoperabilidade técnica dos sistemas de identificação eletrónica;
- b) Assegurar um elevado nível de segurança e certeza jurídica relativamente aos serviços de confiança;
- c) Fomentar e estimular a aplicação de novas tecnologias de informação e a utilização transfronteiriça generalizada dos serviços de confiança;
- d) Promover a uniformidade do direito aplicável aos sistemas de identificação eletrónica e à prestação dos serviços de confiança;
- e) Promover uma abordagem legal tecnologicamente neutra e aberta às inovações;
- f) Apoiar as novas práticas comerciais.

CAPÍTULO II

MENSAGENS DE DADOS

Artigo 5º

Eficácia legal

Nenhuma declaração ou informação contida numa mensagem de dados pode ser contestada quanto à sua validade e eficácia jurídicas com fundamento único no facto de se encontrar em forma de mensagem de dados.

Artigo 6º

Incorporação por referência

Não podem ser contestadas validade e eficácia jurídicas e força probatória de uma informação com fundamento único no facto de não se encontrar contida na mensagem de dados desde que a mesma figura implicitamente na mensagem de dados em forma de remissão.

Artigo 7º

Forma escrita

Nos casos em que a lei sujeita a validade do ato à observância de forma escrita, este requisito considera-se cumprido numa mensagem de dados, desde que a informação contida nesta seja acessível para consultas posteriores.

Artigo 8º

Forma original

1- Quando a lei exija que a informação seja apresentada e conservada na sua forma original, este requisito considera-se satisfeito através de uma mensagem de dados na medida em que:

- a) Exista garantia fiável de que seja conservada a integridade da informação, desde o momento em que esta se criou em sua forma definitiva, como mensagem de dados ou outra forma;
- b) Relativamente apenas à apresentação, se tal informação possa ser mostrada à pessoa ou entidade a quem se deva apresentar.

2- Para efeitos do número anterior:

- a) A integridade da declaração ou informação afere-se pelo facto de o respetivo conteúdo permanecer completo e inalterado, sem prejuízo da adição de qualquer alteração que ocorra no curso normal da expedição, apresentação («display»), impressão ou arquivamento;
- b) A fiabilidade requerida é determinada tendo em conta os fins para os quais a declaração ou informação foi expedida e todas as demais circunstâncias relevantes existentes ao momento.

Artigo 9º

Forma e força probatória

1- A mensagem de dados satisfaz o requisito legal de forma escrita quando o seu conteúdo seja suscetível de representação como declaração escrita.

2- Quando lhe seja aposta uma assinatura eletrónica qualificada certificada por uma entidade certificadora credenciada, a mensagem de dados com o conteúdo referido no número anterior tem a força probatória de documento particular assinado, nos termos do artigo 376º do Código Civil.

3- Quando lhe seja aposta uma assinatura eletrónica qualificada certificada por uma entidade certificadora credenciada, a mensagem de dados cujo conteúdo não seja suscetível de representação como declaração escrita tem a força probatória prevista no artigo 368º do Código Civil e na legislação processual penal.

4- A aposição de um selo eletrónico qualificado faz presumir a origem e a integridade do documento eletrónico.

5- A aposição de um selo temporal qualificado faz presumir a exatidão da data e hora por ela indicados e a integridade da mensagem de dados.

6- O disposto nos números anteriores não obsta à utilização de outro meio de identificação eletrónica, de comprovação da integridade, de correção da origem dos dados ou ainda de atestação temporal das mensagens de dados, incluindo outras modalidades de assinatura eletrónica, desde que tal meio seja adotado pelas partes ao abrigo de válida convenção sobre prova ou seja aceite pela pessoa a quem for oposto a mensagem de dados.

7- Sem prejuízo do disposto no número anterior, o valor probatório das mensagens de dados não associadas a serviços de confiança qualificados é apreciado nos termos gerais do direito.

Artigo 10º

Cópias de mensagens de dados

As cópias de mensagens de dados sobre idêntico ou diferente tipo de suporte que não permita a verificação e validação das assinaturas eletrónicas ou dos selos eletrónicos, são válidas e eficazes nos termos gerais de direito e têm a força probatória atribuída às cópias fotográficas pelo n.º 2 do artigo 387º do Código Civil e pelas correspondentes disposições da lei processual penal, se forem observados os requisitos aí previstos.

Artigo 11º

Conservação das mensagens de dados

1- Quando a lei exija que determinados documentos, registos ou informações sejam conservados, essa exigência considera-se satisfeita quando se cumprirem as condições seguintes:

- a) Que a informação que contenha a mensagem de dados seja acessível para sua consulta ulterior;

- b) Que a mensagem de dados seja conservada no formato em que foi criada, enviada ou recebida ou em formato que permita demonstrar que reproduz com exatidão a informação criada, enviada ou recebida; e
- c) Que ficam conservadas, se houver, as informações que permitem determinar a origem e o destino da mensagem de dados, bem como a data e a hora em que foram enviadas, recebidas ou produzidas.

2- A pessoa que, por força de lei, esteja obrigada a guardar em arquivo certos documentos ou registos pode para tal recorrer aos serviços de terceiros, contanto que seja observado o disposto no número anterior.

Artigo 12º

Autonomia e duplicação

O destinatário tem legitimidade para considerar cada mensagem de dados como autónoma em face das demais recebidas e atuar em conformidade, salvo se a mensagem de dados for a duplicação de outra mensagem de dados e o destinatário sabia ou podia ter sabido desse facto, se tivesse usado de diligência de um homem médio ou utilizado os procedimentos acordados ou regulamentados.

Artigo 13º

Tempo e lugar da expedição e receção

1- A expedição de uma mensagem de dados verifica-se quando esta entra num sistema de informação fora do controlo do declarante ou da pessoa que expediu a mensagem de dados em nome do declarante.

2- O momento da receção de uma mensagem de dados é determinado do seguinte modo:

- a) Se o destinatário indicou um sistema de informação com a finalidade de receber mensagens de dados, a receção verifica-se no momento em que a mensagem de dados entra no sistema de informação designado; ou, se a mensagem de dados é expedida para um sistema de informação do destinatário que não é o sistema designado, no momento em que a mensagem de dados é recuperada pelo destinatário;
- b) Se o destinatário não designou um sistema de informação, a receção verifica-se quando a mensagem de dados entra num qualquer sistema de informação do destinatário.

3- Uma mensagem de dados considera-se como tendo sido:

- a) Expedida do lugar onde o declarante tem o seu estabelecimento, ou, não sendo empresário, o seu domicílio;
- b) Recebida no lugar onde o destinatário tem o seu estabelecimento, ou, não sendo empresário, o seu domicílio.

4- O disposto no n.º 2 aplica-se não obstante o lugar onde o sistema de informação está localizado ser diferente do lugar onde a mensagem de dados é considerada como recebida nos termos do número anterior.

5- Para os efeitos do n.º 3:

- a) Se o declarante ou o destinatário tiver mais de um estabelecimento, é considerado o estabelecimento que tiver uma relação mais estreita com a transação relacionada com a mensagem de dados ou, no caso de não haver uma transação, seu estabelecimento principal;
- b) Se o declarante ou o destinatário não tiver estabelecimento, releva para este efeito a sua residência habitual.

Artigo 14º

Correspondência com a vontade do autor

1- Se a mensagem de dados for do declarante ou se presumir sê-lo, ou se o destinatário tiver razões para atuar nessa pressuposição, este tem legitimidade para:

- a) Considerar a mensagem de dados, tal como foi recebida, como sendo aquela que o declarante quis expedir;
- b) Atuar em conformidade.

2- O destinatário não tem a legitimidade referida no número anterior se conhecia ou podia ter conhecido, se tivesse usado de diligência de um homem médio ou utilizado os procedimentos acordados ou regulamentados, que a transmissão determinou um erro na mensagem de dados tal como foi recebida.

3- O destinatário também não tem a legitimidade referida na alínea b) do n.º 1 se a mensagem estiver sujeita a confirmação da receção, imposta pelo declarante ou com ele acordada, enquanto essa confirmação não for efetuada.

Artigo 15º

Modo de confirmação da receção

A confirmação da receção de uma mensagem de dados é efetuada pelo modo ou método específico acordado entre as partes ou, inexistindo tal acordo, através de:

- a) Qualquer comunicação nesse sentido feita pelo destinatário, automatizada ou não;
- b) Qualquer conduta do destinatário da qual o declarante possa concluir, objetivamente, ter o destinatário recebido a mensagem de dados.

Artigo 16º

Mensagens condicionadas a confirmação da receção

1- O declarante pode exigir ou acordar com o destinatário, antes ou durante a expedição de uma mensagem de dados, que a receção desta seja confirmada.

2- Se o declarante tiver determinado que a mensagem de dados é condicionada à confirmação da receção, a mensagem de dados é ineficaz até ao momento em que seja efetuada tal confirmação.

3- Se o declarante não tiver estabelecido que a mensagem de dados é condicionada à confirmação da receção, e esta não tiver sido recebida pelo declarante dentro do prazo que, no caso, se mostrar aplicável ou razoável, o declarante pode comunicar ao destinatário que não foi recebida confirmação e estabelecer um prazo para esse efeito.

4- Se a confirmação da receção não for recebida no prazo indicado, o declarante pode, mediante comunicação ao destinatário, revogar ou anular a mensagem de dados ou exercer quaisquer outros direitos que, pelo facto, lhe assistam.

Artigo 17º

Concessão de direitos e aquisições de obrigações por meio de mensagens de dados

1- Quando se conceda algum direito a uma pessoa determinada e a nenhuma outra, ou quando esta adquira alguma obrigação, e a lei requeira que, para que o ato produza efeito, o direito ou a obrigação tenham de transferir-se a essa pessoa mediante o envio ou a utilização de um documento impresso, este requisito considera-se satisfeito se o direito ou obrigação se transfere pelo uso de uma ou mais mensagens de dados, sempre que se empregue um método confiável para garantir a singularidade das ditas mensagens eletrónicas.

2- Para os fins do número anterior, o grau de confiabilidade requerido deve ser determinado à luz dos fins para os quais os direitos ou obrigações foram transferidos e levando-se em consideração todas as circunstâncias do caso, inclusive qualquer acordo relevante.

3- As normas jurídicas que se apliquem obrigatoriamente aos contratos de transporte de mercadorias que constem de um documento impresso não deixam de ser aplicáveis a um contrato de transporte de mercadorias que conste de uma ou mais mensagens de dados pela simples razão de que o contrato consta de uma tal mensagem ao invés de um documento impresso.

Artigo 18º

Comunicação de documentos eletrónicos

1- O documento eletrónico comunicado por um meio de comunicação eletrónica considera-se enviado e recebido pelo destinatário se for transmitido para o endereço eletrónico definido por acordo das partes e neste for recebido.

2- São oponíveis entre as partes e a terceiros a data e a hora da criação, da expedição ou da receção de um documento eletrónico que contenha uma validação cronológica emitida por um prestador qualificado de serviços de confiança.

3- A comunicação do documento eletrónico ao qual seja aposta assinatura eletrónica qualificada ou selo eletrónico qualificado, por meios de comunicação eletrónica que assegure a efetiva receção, equivale à remessa por via postal registada e, se a receção for comprovada por mensagem de confirmação dirigida ao remetente pelo destinatário que revista idêntica forma, equivale à remessa por via postal registada com aviso de receção.

4- A comunicação de dados e documentos com recurso a serviços qualificados de envio registado eletrónico, nos termos definidos nos artigos 71º e 72º, equivale à remessa por via postal registada com aviso de receção.

Artigo 19º

Documentos eletrónicos dos organismos públicos

Nas operações relativas à criação, emissão, arquivo, reprodução, cópia e transmissão de mensagens de dados que formalizem atos administrativos através de sistemas informáticos, incluindo a sua transmissão por meios de comunicação eletrónica, os dados relativos à entidade emitente e à pessoa que tenha praticado cada ato administrativo devem ser indicados de forma a torná-los facilmente identificáveis e a comprovar a função ou cargo desempenhado pela pessoa signatária de cada documento.

CAPÍTULO III

SERVIÇOS DE CONFIANÇA

Secção I

Disposições gerais

Artigo 20º

Responsabilidade e ónus da prova

1- Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os prestadores de serviços de confiança respondem pelos danos causados, deliberadamente ou por negligência, a todas as pessoas singulares ou coletivas por incumprimento das obrigações previstas no presente diploma.

2- O ónus da prova da intenção ou negligência de um prestador não qualificado de serviços de confiança recai sobre a pessoa singular ou coletiva que intente a ação de indemnização pelos danos referidos no número anterior.

3- Presume-se a intenção ou negligência de um prestador qualificado de serviços de confiança, exceto se este provar que os danos referidos no n.º 1 não foram causados por sua intenção ou negligência.

4- Se os prestadores de serviços de confiança informarem prévia e devidamente os seus clientes sobre os limites da utilização dos serviços prestados e, se esses limites forem identificáveis por terceiros, os mesmos prestadores de serviços de confiança não respondem pelos danos decorrentes de uma utilização dos serviços que exceda os limites indicados.

Artigo 21º

Requisitos de segurança aplicáveis aos prestadores de serviços de confiança

1- Os prestadores qualificados e não qualificados de serviços de confiança tomam as medidas de caráter técnico e organizativo que forem adequadas para gerir os riscos que se colocam à segurança dos serviços de confiança que prestam, nomeadamente para impedir ou reduzir ao mínimo o impacto dos incidentes de segurança e informar as partes interessadas dos efeitos adversos dos eventuais incidentes.

2- Os prestadores, qualificados e não qualificados, de serviços de confiança notificam, sem demora indevida, mas sempre no prazo de vinte e quatro horas após terem tomado conhecimento do ocorrido, a autoridade credenciadora e, se necessário, outras entidades, como a autoridade responsável pela proteção de dados, de todas as violações da segurança ou perdas de integridade que tenham um impacto significativo sobre o serviço de confiança prestado ou sobre os dados pessoais por ele conservados.

3- Se a violação da segurança ou perda de integridade constatada for suscetível de prejudicar a pessoa singular ou coletiva a quem o serviço de confiança tiver sido prestado, o prestador dos serviços de confiança notifica também sem demora indevida a referida pessoa singular ou coletiva da violação da segurança ou da perda de integridade.

4- A autoridade credenciadora informa o público ou exige que o prestador do serviço de confiança o faça, se considerar que a divulgação da violação da segurança ou perda de integridade é do interesse público.

Artigo 22º

Deveres de informação

No âmbito da competência de fiscalização da autoridade credenciadora, os prestadores de serviços de confiança cumprem os seguintes deveres:

- Fornecer todas as informações que esta lhes solicite;
- Facultar o acesso às suas instalações e o exame local de documentos, objetos, equipamentos de hardware e software e procedimentos operacionais;
- Permitir que a autoridade credenciadora faça as cópias dos registos e dos documentos ou informações que considere necessárias para o exercício das suas funções com respeito pelas disposições legais relativas ao acesso aos documentos administrativos ou à proteção de dados pessoais.

Artigo 23º

Prestação de serviços de confiança

Sem prejuízo do dever de comunicação em momento anterior à celebração do contrato, os termos e as condições da prestação de serviços de confiança devem ser expressamente aceites pelos utilizadores, independentemente do meio que seja usado.

Secção II

Serviços qualificados de confiança

Artigo 24º

Deveres do prestador qualificado de serviços de confiança

1- O prestador qualificado de serviços de confiança deve:

- a) Demonstrar a fiabilidade necessária para o exercício da atividade, de acordo com o disposto nos artigos 26º e 27º.
- b) Adotar medidas adequadas para impedir a falsificação ou alteração dos dados constantes dos certificados e, nos casos em que o prestador qualificado de serviços de confiança gere dados de criação de assinaturas, garantir a sua confidencialidade durante o processo de criação;
- c) Garantir que os dados de criação de assinatura utilizados para assinar certificados qualificados são exclusivos, não podendo ser utilizados para assinar outro tipo de certificados;
- d) Verificar rigorosamente a identidade dos requerentes titulares dos certificados e, tratando-se de representantes de pessoas coletivas, os respetivos poderes de representação;
- e) Conservar os elementos que comprovem a verdadeira identidade dos requerentes titulares de certificados com pseudónimo;
- f) Conservar, em suporte físico ou eletrónico, os documentos e registos relativos à prestação destes serviços durante sete anos após o fim da validade do respetivo certificado.

2- Os prestadores de serviços de confiança devem tomar as medidas de carácter técnico e organizativo que forem adequadas para gerir os riscos que se colocam à segurança dos serviços de confiança que prestam, em particular, as medidas para impedir ou reduzir ao mínimo o impacto dos incidentes de segurança e informar as partes interessadas dos efeitos adversos dos eventuais incidentes.

3- Os prestadores de serviços de confiança devem notificar, sem demora indevida, mas sempre no prazo de vinte e quatro horas após terem tomado conhecimento do ocorrido, a autoridade credenciadora e, se necessário, outras entidades, como a autoridade responsável pela proteção de dados, de todas as violações da segurança ou perdas de integridade que tenham um impacto significativo sobre o serviço de confiança prestado ou sobre os dados pessoais por ele conservados.

4- Se a violação da segurança ou perda de integridade constatada for suscetível de prejudicar a pessoa singular ou coletiva a quem o serviço de confiança tiver sido prestado, o prestador dos serviços de confiança deve notificar também sem demora indevida a referida pessoa singular ou coletiva da violação da segurança ou da perda de integridade.

5- A autoridade credenciadora deve informar o público ou exigir que o prestador do serviço de confiança o faça, se considerar que a divulgação da violação da segurança ou perda de integridade é do interesse público.

Artigo 25º

Pedido de atribuição do estatuto de prestador qualificado de serviços de confiança

1- A autoridade credenciadora define e publica no seu sítio da *Internet* o formulário eletrónico necessário para requerer o estatuto de prestador qualificado de serviços de confiança.

2- O formulário deve ser preenchido e submetido eletronicamente, devidamente acompanhado de toda a documentação complementar necessária, nos termos dos números seguintes.

3- O pedido do estatuto de prestador qualificado deve ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Estatutos da pessoa coletiva e, tratando-se de sociedade, contrato de sociedade;
- b) Tratando-se de sociedade, relação de todos os sócios, com especificação das respetivas participações, bem como dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, e, tratando-se de sociedade anónima, relação de todos os acionistas com participações significativas, diretas ou indiretas;
- c) Declarações subscritas por todas as pessoas singulares e coletivas referidas no n.º 1 do artigo 33º de que não se encontram em nenhuma das situações indiciadoras de falta de idoneidade referidas no respetivo n.º 2;
- d) Prova do substrato patrimonial e dos meios financeiros disponíveis, designadamente da realização integral do capital social;
- e) Descrição da organização interna e plano de segurança;
- f) Demonstração dos meios técnicos e humanos exigidos pela Entidade Reguladora do Sector das Comunicações Eletrónicas nos termos previstos no artigo 99º, incluindo certificados de conformidade dos produtos de serviços de confiança emitidos por organismos de certificação previstos no artigo 97º;
- g) Programa geral da atividade prevista para os primeiros três anos;
- h) Descrição geral das atividades exercidas nos últimos três anos ou no tempo decorrido desde a constituição, se for inferior, e balanço e contas dos exercícios correspondentes;
- i) Comprovação de contrato de seguro válido para cobertura adequada da responsabilidade civil emergente da atividade de certificação.

4- Se à data do pedido a pessoa coletiva não estiver constituída, o pedido é instruído, em substituição do previsto na alínea a) do número anterior, com os seguintes documentos:

- a) Ata da reunião em que foi deliberada a constituição;
- b) Projeto de estatutos ou contrato de sociedade;
- c) Declaração de compromisso, subscrita por todos os fundadores, de que no ato de constituição, e como condição dela, estará integralmente realizado o substrato patrimonial exigido por lei.

5- As declarações previstas na alínea c) do n.º 3 podem ser entregues em momento posterior ao pedido, nos termos e prazo que a autoridade credenciadora fixar.

6- Consideram-se como participações significativas, para os efeitos do presente diploma, as que igualem ou excedam 10% do capital da sociedade anónima.

7- O pedido de renovação de credenciação deve ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Programa geral da atividade prevista para os próximos três anos;
- b) Descrição geral das atividades exercidas nos últimos três anos, e balanço e contas dos exercícios correspondentes;

c) Declaração que todos os elementos referidos no n.º 1 e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 93º não sofreram alteração desde a sua apresentação à autoridade credenciadora.

8- O pedido de credenciação só é admitido mediante o pagamento da taxa definida nos termos do artigo 100º.

Artigo 26º

Atribuição do estatuto de prestador qualificado de serviços de confiança

1- O estatuto de prestador qualificado de serviços de confiança é atribuído pela autoridade credenciadora e pressupõe que os prestadores de serviços de confiança satisfaçam os seguintes requisitos:

- a) Cumpram os requisitos definidos no presente diploma;
- b) Estejam dotados de capital e meios financeiros adequados, em conformidade com o artigo 32º;
- c) Deem garantias de absoluta integridade e independência no exercício da atividade, nos termos previstos no artigo 33º;
- d) Tenham um contrato de seguro válido para a cobertura adequada da responsabilidade civil emergente da atividade de prestação de serviços de confiança, nos termos previstos no artigo 34º;
- e) Possuam uma certificação válida para os serviços que pretendem prestar com o estatuto de qualificado, emitida pelo organismo de certificação, de acordo com as normas internacionais acolhidas e publicadas pela autoridade credenciadora no seu sítio da *Internet*.

2- O estatuto de prestador qualificado de serviços de confiança é válido pelo período de três anos, podendo ser objeto de renovação por períodos de igual duração.

Artigo 27º

Auditorias pré-operacionais e periódicas

1- Os prestadores qualificados de serviços de confiança estão sujeitos a auditoria pré-operacional, para efeitos de atribuição do respetivo estatuto, bem como a auditorias anuais a contar da data de início da auditoria inicial, nos seguintes termos:

- a) Auditorias completas, pelo menos, a cada vinte e quatro meses;
- b) Auditorias de acompanhamento, nos anos em que não se realizem as auditorias completas.

2- As auditorias referidas no número anterior são efetuadas, às expensas do prestador qualificado de serviços, por um organismo de certificação, nos termos definidos no artigo 97º.

3- Os prestadores qualificados de serviços de confiança apresentam o relatório de avaliação da conformidade, elaborado pelo organismo de certificação, à autoridade credenciadora no prazo de três dias úteis após a sua receção.

4- Os prestadores qualificados de serviços de confiança devem evidenciar durante as auditorias, ou a pedido do organismo de certificação que realiza a auditoria, o cumprimento dos requisitos do presente diploma e dos deveres previstos nos artigos 24º e 26º, devendo, para tal, colaborar com os organismos de certificação e mantê-los informados de qualquer alteração que possa causar um incumprimento do presente diploma.

5- Compete à autoridade credenciadora emitir e publicar no seu sítio da *Internet* e no *Boletim Oficial* as normas de acreditação de auditor de segurança.

Artigo 28º

Decisão

1- A autoridade credenciadora pode solicitar das requerentes informações complementares e proceder, por si ou por quem para o efeito designar, às averiguações, inquirições e inspeções que entenda necessárias para a apreciação do pedido.

2- A decisão sobre o pedido de atribuição do estatuto de prestador qualificado de serviços de confiança deve ser notificada aos interessados no prazo de quinze dias úteis, a contar da receção do pedido ou, se for o caso, a contar da receção das informações complementares solicitadas ou da conclusão das diligências que entenda necessárias, não podendo, no entanto, exceder o prazo de seis meses sobre a data da receção daquele.

3- A autoridade credenciadora pode incluir na credenciação condições adicionais desde que necessárias para assegurar o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis ao exercício da atividade pelo prestador qualificado de serviços de confiança.

Artigo 29º

Recusa do estatuto de prestador qualificado de serviços de confiança

1- O pedido de atribuição de estatuto de prestador qualificado de serviços de confiança é recusado sempre que.

- a) O pedido não estiver instruído com todas as informações e documentos necessários;
- b) A instrução do pedido enfermar de inexatidões ou falsidades;
- c) A autoridade credenciadora não considerar demonstrado algum dos requisitos enumerados nos artigos 26º e 33º.

2- Se o pedido estiver deficientemente instruído, a autoridade credenciadora, antes de recusar o pedido, notifica o requerente, dando-lhe prazo de sessenta dias para suprir a deficiência, podendo o referido prazo ser prorrogado por mais trinta dias em casos específicos, devidamente comprovados.

Artigo 30º

Caducidade do estatuto de prestador qualificado de serviços de confiança

O estatuto de prestador qualificado de serviços de confiança caduca nos seguintes casos:

- a) Quando a atividade de prestação de serviços de confiança não seja iniciada no prazo de doze meses após a receção da notificação da atribuição do estatuto de prestador qualificado de serviços de confiança;
- b) Quando, a entidade seja dissolvida, sem prejuízo dos atos necessários à respetiva liquidação;
- c) Quando, findo o prazo de validade, o estatuto de prestador qualificado de confiança não tenha sido objeto de renovação.

Artigo 31º

Revogação do estatuto de prestador qualificado de serviços de confiança

1- O estatuto de prestador qualificado de serviços de confiança é revogado, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis nos termos da lei, quando se verifique alguma das seguintes situações:

- a) Se tiver sido obtido por meio de falsas declarações ou outros expedientes ilícitos;

- b) Sempre que se deixem de verificar as condições definidas nos artigos 24º e 26º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 29º;
- c) Se a entidade cessar a atividade de prestação de serviços de confiança ou a reduzir para nível insignificante por período superior a doze meses;
- d) Se ocorrerem irregularidades graves na administração, organização ou fiscalização interna da entidade;
- e) Se no exercício da atividade de certificação ou de outra atividade social forem praticados atos ilícitos que lesem ou ponham em perigo a confiança do público nos serviços prestados;
- f) Se os certificados do organismo de certificação referidos na alínea f) do n.º 3 do artigo 25º tiverem sido revogados.

2- A revogação do estatuto de prestador qualificado de serviços de confiança compete à autoridade credenciadora, em decisão fundamentada que deve ser notificada à entidade no prazo de oito dias úteis.

Artigo 32º

Requisitos patrimoniais

Os prestadores de serviços de confiança privados devem ter um capital social mínimo de 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos), integralmente realizado.

Artigo 33º

Requisitos de idoneidade

1- Os membros dos órgãos de administração e fiscalização, colaboradores, comissários e outros que representem os prestadores de serviços de confiança com acesso aos atos e instrumentos de certificação, os sócios da sociedade e, tratando-se de sociedade anónima, os acionistas com participações significativas, devem ser sempre pessoas de reconhecida idoneidade.

2- Entre outras circunstâncias atendíveis, considera-se indiciador de falta de idoneidade o facto de a pessoa ter sido:

- a) Condenada, no país ou no estrangeiro, por sentença transitada em julgado por crime de furto, roubo, burla, burla informática e nas comunicações, extorsão, abuso de confiança, infidelidade, falsificação, falsas declarações, insolvência dolosa, insolvência negligente, favorecimento de credores, emissão de cheques sem provisão, abuso de cartão de garantia ou de crédito, apropriação ilegítima de bens do sector público ou cooperativo, administração danosa em unidade económica do sector público ou cooperativo, usura, suborno, corrupção, receção não autorizada de depósitos ou outros fundos reembolsáveis, prática ilícita de atos ou operações inerentes à atividade seguradora ou dos fundos de pensões, branqueamento de capitais, abuso de informação, manipulação do mercado de valores mobiliários ou crime previsto no Código das Sociedades Comerciais;
- b) Declarada insolvente por sentença judicial, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de atividade, sujeitas a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, ou tenham o respetivo processo pendente, salvo quando se encontrar abrangida por um plano de insolvência, ao abrigo da legislação em vigor ou julgada responsável pela insolvência de empresa por ela dominada ou de cujos órgãos de administração ou fiscalização tenha sido membro;

- c) Tenham sido objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional, se, entretanto, não tiver ocorrido a sua reabilitação, no caso de se tratar de pessoas singulares, ou, no caso de se tratar de pessoas coletivas, tenham sido objeto de aplicação daquela sanção administrativa os titulares dos órgãos sociais de administração, direção ou gerência das mesmas e estes se encontrem em efetividade de funções;
- d) Não tenham a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a previdência social ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;
- e) Não tenham a sua situação regularizada perante a administração fiscal relativamente a obrigações devidas em Cabo Verde ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;
- f) O não cumprimento dos deveres de informação referidos no artigo 24º, relativos aos prestadores de serviços de confiança.

3- Se por qualquer motivo deixarem de estar preenchidos os requisitos legais e estatutários do funcionamento dos órgãos de administração ou fiscalização, a autoridade credenciadora fixa prazo para ser regularizada a situação.

4- Não sendo regularizada a situação no prazo fixado, é revogado o estatuto de prestador qualificado de serviços de confiança nos termos do artigo 31º.

Artigo 34º

Seguro obrigatório de responsabilidade civil

O membro do Governo responsável pelas Finanças define, por Portaria, as características do contrato de seguro de responsabilidade civil a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 26º.

Artigo 35º

Comunicação de alterações

1- Devem ser comunicadas à autoridade credenciadora, no prazo de trinta dias a contar da respetiva ocorrência ou, quando aplicável, do respetivo registo, as alterações relacionadas com prestadores qualificados de serviços de confiança relativas a:

- a) Firma ou denominação;
- b) Objeto social;
- c) Local da sede ou domicílio fiscal;
- d) Capital social, sempre que se verifique uma redução igual ou superior a metade do capital social;
- e) Estrutura de administração e de fiscalização;
- f) Limitação dos poderes dos órgãos de administração e fiscalização;
- g) Cisão, fusão e dissolução;
- h) Alterações significativas na infraestrutura de chaves públicas que suporta a prestação dos serviços de confiança;
- i) Alteração na estrutura de pessoal com relação direta na prestação de serviços de confiança.

2- A autoridade credenciadora define e publica no seu sítio da *Internet* o formulário eletrónico necessário para a comunicação das alterações referidas no número anterior.

Artigo 36º

Cessação da atividade

1- No caso de pretender cessar a sua atividade, o prestador qualificado de serviços de confiança deve comunicar essa intenção à autoridade credenciadora e às pessoas com quem tenha estabelecido contrato para a prestação de serviços de confiança, com a antecedência mínima de noventa dias, indicando também o prestador qualificado de serviços de confiança à qual é transmitida toda a sua infraestrutura de chaves públicas utilizada para o efeito e toda a documentação relativa à prestação do serviço qualificado.

2- No caso previsto no número anterior, se tal transmissão for impossível, toda a infraestrutura e documentação referida no número anterior fica à guarda da Entidade de Certificação Raiz de Cabo Verde (ECR-CV).

3- O prestador qualificado de serviços de confiança deve informar imediatamente a autoridade credenciadora quando se encontre em situação de insolvência, de processo de recuperação de empresa ou de cessação da atividade por qualquer outro motivo alheio à sua vontade.

4- No caso previsto no número anterior, se o prestador qualificado de serviços de confiança tiver de cessar a sua atividade, a autoridade credenciadora promove a transmissão de toda a infraestrutura e documentação referida no n.º 1 para outro prestador qualificado de serviços de confiança, aplicando-se o disposto no n.º 2 se tal transmissão for impossível.

5- A autoridade credenciadora define e publica no seu sítio da *Internet* o formulário eletrónico necessário para a comunicação da cessação da atividade.

Artigo 37º

Listas de confiança

1- A autoridade credenciadora elabora, conserva e publica, no seu sítio da *Internet*, lista de confiança com informações relativas aos prestadores qualificados de serviços de confiança, assim como informações relacionadas com os serviços de confiança qualificados por eles prestados.

2- A lista de confiança referida no número anterior deve ser elaborada e publicada, em condições seguras, eletronicamente assinada ou selada, num formato adequado ao tratamento automático.

Secção III

Exercício de atividade pelo prestador qualificado de serviços de confiança

Artigo 38º

Requisitos aplicáveis ao prestador qualificado de serviços de confiança

1- O prestador qualificado de serviços de confiança tem por atribuição geral assegurar elevados níveis de segurança do sistema indispensável para a criação da confiança relativamente às firmas eletrónicas.

2- Compete ao prestador qualificado de serviços de confiança que emite certificados referentes aos serviços de confiança:

- a) Estar dotado dos requisitos patrimoniais estabelecidos no artigo 32º;
- b) Oferecer garantias de absoluta integridade e independência no exercício da atividade de prestação de serviços de confiança;
- c) Demonstrar a fiabilidade necessária para o exercício da atividade de prestação de serviços de confiança;

- d) Manter um contrato de seguro válido para a cobertura adequada da responsabilidade civil emergente da atividade de prestação de serviços de confiança, nos termos previstos no artigo 34º;
- e) Dispor de recursos técnicos e humanos que satisfaçam os padrões de segurança e eficácia, nos termos definidos pela autoridade credenciadora;
- f) Utilizar sistemas e produtos fiáveis protegidos contra qualquer modificação e que garantam a segurança técnica dos processos para os quais estejam previstos;
- g) Adotar medidas adequadas para impedir a falsificação ou alteração dos dados constantes dos certificados e, nos casos em que o prestador qualificado de serviços de confiança gere dados de criação de assinaturas, garantir a sua confidencialidade durante o processo de criação;
- h) Utilizar sistemas fiáveis de conservação dos certificados, de forma que:
 - i. Os certificados só possam ser consultados pelo público nos casos em que tenha sido obtido o consentimento do seu titular;
 - ii. Apenas as pessoas autorizadas possam inserir dados e alterações aos certificados;
 - iii. A autenticidade das informações possa ser verificada; e
 - iv. Quaisquer alterações de carácter técnico suscetíveis de afetar os requisitos de segurança sejam imediatamente detetáveis.
- j) Verificar rigorosamente a identidade dos requerentes titulares dos certificados e, tratando-se de representantes de pessoas coletivas, os respetivos poderes de representação;
- k) Conservar os elementos que comprovem a verdadeira identidade dos requerentes titulares de certificados com pseudónimo;
- l) Informar os requerentes, por forma escrita, de modo completo e claro, sobre o processo de emissão de certificados qualificados e os termos e condições exatos de utilização do certificado qualificado, incluindo eventuais restrições à sua utilização;
- m) Cumprir as regras de segurança para tratamento de dados pessoais estabelecidas na legislação respetiva;
- n) Assegurar o funcionamento de um serviço que:
 - i. Permita a consulta, de forma célere e segura, do registo informático dos certificados emitidos, revogados, suspensos ou caducados; e
 - ii. Garanta, de forma imediata e segura, a revogação, suspensão ou caducidade dos certificados.
- o) Proceder à publicação imediata da atribuição, extinção ou suspensão dos certificados, nos casos previstos no presente diploma;
- p) Assegurar que a data e hora da emissão, suspensão e revogação dos certificados possam ser determinadas através de um selo temporal;
- q) Oferecer e facilitar os serviços de registo e emissão de selos temporais na transmissão e receção de dados;
- r) Conservar os certificados que emitir, por um período não inferior a vinte anos.

3- As entidades de certificação, previamente autorizadas pela autoridade credenciadora, podem delegar nas unidades de registos a função de validação de identidade e de outros dados dos subscritores de certificados, bem como a função de registo das apresentações e dos trâmites que lhes sejam formulados.

4- Compete à autoridade credenciadora emitir e publicar no seu sítio da *Internet* e no Boletim Oficial os procedimentos de verificação da identidade dos titulares de certificado.

Artigo 39º

Proteção de dados

1- As entidades certificadoras só podem coligir dados pessoais necessários ao exercício das suas atividades e obtê-los diretamente das pessoas interessadas na titularidade de pares de chaves e respetivos certificados, ou de terceiros junto dos quais aquelas pessoas autorizem a sua coleta.

2- Os dados pessoais coligidos pela entidade certificadora não podem ser utilizados para outra finalidade que não seja a de certificação, salvo se outro uso for consentido expressamente por lei ou pela pessoa interessada.

3- As entidades certificadoras e a autoridade credenciadora devem respeitar as normas legais vigentes sobre a proteção, tratamento e circulação dos dados pessoais e sobre a proteção da privacidade no sector das telecomunicações.

4- As entidades certificadoras devem comunicar à autoridade judiciária, sempre que esta o ordenar nos termos legalmente previstos, os dados relativos à identidade dos titulares de certificados que sejam emitidos com pseudónimo seguindo-se, no aplicável, o regime estabelecido na legislação processual penal.

Artigo 40º

Responsabilidade civil

1- A entidade certificadora é responsável civilmente pelos danos sofridos pelos titulares dos certificados e quaisquer terceiros, em consequência do incumprimento culposo dos deveres decorrentes do presente diploma e sua regulamentação.

2- São nulas as convenções de exoneração e limitação da responsabilidade previstas no n.º 1.

3- Sem prejuízo do disposto no número anterior, as entidades certificadoras não são responsáveis pelos prejuízos resultantes do uso de um certificado que ultrapasse os limites fixados para a sua utilização ou o valor das transações para os quais o certificado possa ser utilizado, desde que tais limites tenham sido claramente levados ao conhecimento dos usuários através de declaração feita no próprio certificado.

Artigo 41º

Declaração de práticas de certificação

1- Nenhuma entidade certificadora credenciada pode iniciar a atividade de emissão de certificados qualificados sem antes assegurar adequada publicidade à declaração de práticas de certificação, designadamente por meios informáticos.

2- A declaração de práticas de certificação deve obedecer a padrões internacionalmente reconhecidos, sem prejuízo da sua conformidade com as disposições do presente diploma.

3- A declaração de práticas de certificação e as respetivas alterações devem ser submetidas à aprovação da autoridade credenciadora.

Artigo 42º

Prestação de serviços de certificação por terceiros

1- Os serviços de certificação podem ser prestados e administrados total ou parcialmente por terceiros.

2- Para os fins do número anterior, as entidades de certificação devem demonstrar o seu vínculo contratual com a entidade de certificação que possua a tecnologia.

3- A autoridade de credenciamento e de controle determina as condições sob as quais as entidades de certificação possam prestar seus serviços por intermédio de um terceiro.

Secção IV

Assinaturas Eletrónicas

Subsecção I

Assinaturas Eletrónicas

Artigo 43º

Efeitos legais das assinaturas eletrónicas

1- Os efeitos legais e a admissibilidade de uma assinatura eletrónica não podem ser negados enquanto prova em processo judicial pelo simples facto de se apresentar em formato eletrónico ou de não cumprir os requisitos exigidos para as assinaturas eletrónicas qualificadas.

2- Nenhuma disposição do presente diploma deve ser aplicada de modo a excluir, restringir ou privar de efeito jurídico a qualquer dispositivo para criar uma assinatura eletrónica que cumpra com os requisitos enunciados nos artigos seguintes ou que cumpra de outro modo os requisitos da lei aplicável.

Artigo 44º

Requisitos para as assinaturas eletrónicas avançadas

Assinatura eletrónica avançada obedece aos seguintes requisitos:

- a) Estar associada de modo único ao signatário;
- b) Permitir identificar inequivocamente o signatário;
- c) Ser criada utilizando dados para a criação de uma assinatura eletrónica que o signatário pode, com um elevado nível de confiança, utilizar sob o seu controlo exclusivo; e
- d) Estar ligada aos dados por ela assinados de tal modo que seja detetável qualquer alteração posterior dos dados.

Artigo 45º

Requisitos aplicáveis aos dispositivos qualificados de criação de assinaturas eletrónicas

1- Os dispositivos qualificados de criação de assinaturas eletrónicas cumprem os seguintes requisitos:

- a) A confidencialidade dos dados necessários para a criação de assinaturas eletrónicas utilizados para criar as assinaturas eletrónicas esteja razoavelmente assegurada;
- b) Os dados necessários para a criação de assinaturas eletrónicas utilizados para criar assinaturas eletrónicas só possam, na prática, ocorrer uma vez;
- c) Os dados necessários para a criação de assinaturas eletrónicas utilizados para criar as assinaturas eletrónicas não possam, com uma segurança razoável, ser deduzidos de outros dados e que as assinaturas estejam protegidas eficazmente contra falsificações produzidas por meio de tecnologias atualmente disponíveis;

d) Os dados necessários para a criação de assinaturas eletrónicas utilizados para criar as assinaturas eletrónicas possam ser eficazmente protegidos pelo signatário legítimo contra a utilização por terceiros.

2- Os dispositivos qualificados de criação de assinaturas eletrónicas não podem alterar os dados a assinar nem impedir que esses dados sejam apresentados ao signatário antes da assinatura.

3- A geração ou a gestão, em nome do signatário, dos dados necessários para a criação de assinaturas eletrónicas só podem ser efetuadas por uma entidade certificadora.

4- Sem prejuízo na alínea d) do n.º 1, os prestadores qualificados de serviços de confiança que gerem os dados necessários para a criação de assinaturas eletrónicas em nome do signatário podem duplicar esses dados apenas para fins de cópia de segurança, desde que sejam cumpridos os seguintes requisitos:

- a) A segurança dos conjuntos de dados duplicados estar ao mesmo nível da dos conjuntos de dados originais;
- b) O número de conjuntos de dados duplicados não exceder o mínimo necessário para garantir a continuidade do serviço.

5- A geração, gestão e duplicação de dados para a criação de uma assinatura eletrónica em nome do signatário só podem ser efetuadas por um prestador qualificado de serviços de confiança que ofereça um serviço de confiança qualificado para a gestão de um dispositivo qualificado de criação de assinaturas eletrónicas à distância.

Artigo 46º

Requisitos aplicáveis a um serviço qualificado para a gestão de dispositivos de criação de assinaturas eletrónicas à distância

A gestão de dispositivos qualificados de criação de assinaturas eletrónicas à distância, enquanto serviço qualificado, só pode ser realizada por um prestador qualificado de serviços de confiança que:

- a) Proceda à geração ou à gestão de dados para a criação de uma assinatura eletrónica em nome do signatário;
- b) Sem prejuízo da alínea d) do n.º 1 do artigo anterior, duplique os dados para a criação de uma assinatura eletrónica apenas para fins de cópia de segurança, desde que sejam cumpridos os seguintes requisitos:
 - i. A segurança dos conjuntos de dados duplicados estar ao mesmo nível da dos conjuntos de dados originais;
 - ii. O número de conjuntos de dados duplicados não exceder o mínimo necessário para garantir a continuidade do serviço.
- c) Cumpra todos os requisitos identificados no relatório de certificação do dispositivo qualificado de criação de assinaturas eletrónicas à distância emitido nos termos do artigo 47º.

Artigo 47º

Dispositivos qualificados de criação de assinaturas eletrónicas

1- A certificação dos dispositivos qualificados de criação de assinaturas eletrónicas é baseada num processo de avaliação de segurança executado de acordo com as normas da avaliação de segurança dos produtos informáticos definidos pela autoridade credenciadora e publicada no seu sítio da *Internet*.

2- Os dispositivos qualificados de criação de assinaturas eletrónicas podem ser confiados a terceiros pelo signatário, desde que sejam aplicados mecanismos e procedimentos adequados para garantir que o signatário tenha o controlo exclusivo da utilização dos dados necessários para a criação da sua assinatura eletrónica e que a utilização do dispositivo cumpra os requisitos da assinatura eletrónica qualificada.

3- A certificação a que se refere o n.º 1 é válida pelo período de cinco anos, e sujeita a uma avaliação periódica das vulnerabilidades a cada dois anos.

4- Sempre que sejam identificadas vulnerabilidades e as mesmas não sejam sanadas, a certificação é retirada.

Artigo 48º

Normas de conduta do signatário

1- O titular do dispositivo de assinatura eletrónica avançada deve atuar imediatamente para evitar a utilização não autorizada de seu dispositivo de assinatura.

2- Sempre que o signatário vier a saber que um dispositivo de assinatura eletrónica seu está comprometido ou quando as circunstâncias de que tenha conhecimento deem lugar a um risco considerável de que o dispositivo de assinatura eletrónica esteja comprometido, deve o signatário imediatamente fazer uso dos meios que lhe proporcione o prestador de serviços de certificação conforme a alínea h) do n.º 2 do artigo 38º, ou de outra forma fazer o que razoavelmente esteja ao seu alcance para notificar de tal fato qualquer pessoa que, segundo possa razoavelmente prever o signatário, possa vir a fiar-se na assinatura eletrónica ou prestar serviços que apoiem o signatário.

3- Sempre que se empregue um certificado para referendar uma assinatura eletrónica avançada, o signatário deve atuar com diligência razoável para assegurar-se da exatidão e exatidão de todas as declarações que haja feito em relação com o ciclo vital do certificado ou que nele se hajam de consignar.

Artigo 49º

Assinatura eletrónica qualificada

1- A aposição de uma assinatura eletrónica qualificada a um documento eletrónico equivale à assinatura autógrafa dos documentos com forma escrita sobre suporte de papel e cria a presunção de que:

- a) A pessoa que após a assinatura eletrónica qualificada é o titular desta ou é representante, com poderes bastantes, da pessoa coletiva titular da assinatura eletrónica qualificada;
- b) A assinatura eletrónica qualificada foi aposta com a intenção de assinar o documento eletrónico;
- c) O documento eletrónico não sofreu alteração desde que lhe foi aposta a assinatura eletrónica qualificada.

2- A assinatura eletrónica qualificada deve referir-se inequivocamente a uma só pessoa singular ou coletiva e ao documento ao qual é aposta.

3- A aposição de assinatura eletrónica qualificada substitui, para todos os efeitos legais, a aposição de selos, carimbos, marcas ou outros sinais identificadores do seu titular.

4- A aposição de assinatura eletrónica qualificada que conste de certificado que esteja revogado, caduco ou suspenso na data da aposição ou não respeite as condições dele constantes equivale à falta de assinatura.

Artigo 50º

Conduta da parte que se fia no certificado

A parte que se fie no certificado arca com as consequências de não haver tomado medidas razoáveis para verificar a fiabilidade da assinatura eletrónica; ou, quando a assinatura eletrónica esteja referendada por um certificado, de não haver tomado medidas razoáveis para verificar a validade, suspensão ou revogação do certificado ou não haver tomado em conta qualquer limitação com relação ao certificado.

Artigo 51º

Obtenção dos dados de assinatura e certificado

Quem pretenda utilizar uma assinatura eletrónica qualificada ou avançada deve, nos termos do n.º 1 do artigo 52º, gerar ou obter os dados de criação e verificação de assinatura, bem como obter o respetivo certificado emitido por entidade certificadora nos termos deste diploma.

Subsecção II

Certificados

Artigo 52º

Emissão dos certificados qualificados

1- A entidade certificadora emite, a pedido de uma pessoa singular ou coletiva interessada e a favor desta, os dados de criação e de verificação de assinatura ou, se tal for solicitado, coloca à disposição os meios técnicos necessários para que esta os crie, devendo sempre verificar, por meio legalmente idóneo e seguro, a identidade e, quando existam, os poderes de representação da requerente.

2- A entidade certificadora deve tomar medidas adequadas para impedir a falsificação ou alteração dos dados constantes dos certificados e assegurar o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis recorrendo a pessoal devidamente habilitado.

3- A entidade certificadora fornece aos titulares dos certificados as informações necessárias para a utilização correta e segura das assinaturas, nomeadamente as respeitantes:

- a) Às obrigações do titular do certificado e da entidade certificadora;
- b) Ao procedimento de aposição e verificação de assinatura;
- c) À conveniência de os documentos aos quais foi aposta uma assinatura serem novamente assinados quando ocorrerem circunstâncias técnicas que o justifiquem.

Artigo 53º

Requisitos aplicáveis à validade das assinaturas eletrónicas qualificadas

1- O processo de validação de uma assinatura eletrónica qualificada confirma a validade desta na condição de:

- a) No momento da assinatura, o certificado que lhe serve de suporte ser um certificado qualificado de assinatura eletrónica conforme com o disposto no artigo 54º;
- b) O certificado qualificado ter sido emitido por uma entidade certificadora e ser válido no momento da assinatura;
- c) Os dados para a validação da assinatura corresponderem aos dados fornecidos ao utilizador;
- d) O conjunto único de dados que representam o signatário no certificado serem corretamente fornecidos ao utilizador;

- e) A utilização de um pseudónimo no momento da assinatura ser claramente indicada ao utilizador;
- f) A assinatura eletrónica ter sido criada por um dispositivo qualificado de criação de assinatura eletrónica;
- g) A integridade dos dados assinados não ter sido afetada;
- h) Os requisitos exigidos para as assinaturas eletrónicas avançadas se encontrarem preenchidos no momento da assinatura;

2- O sistema utilizado para validar a assinatura eletrónica qualificada fornece ao utilizador o resultado correto do processo de validação e permite-lhe detetar eventuais problemas de segurança.

3- A validação de assinaturas eletrónicas qualificadas que seja conforme com as normas definidas pela autoridade credenciadora beneficia da presunção de conformidade com os requisitos estabelecidos no primeiro parágrafo.

Artigo 54º

Conteúdo dos certificados qualificados

1- O certificado qualificado deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

- a) Uma indicação, pelo menos num formato adequado ao tratamento automático, de que o certificado foi emitido como certificado qualificado de assinatura eletrónica;
- b) Um conjunto de dados que representem inequivocamente a entidade certificadora que tiver emitido os certificados qualificados;
- c) Pelo menos, o nome do signatário, ou um pseudónimo, caso seja utilizado um pseudónimo, este deve ser claramente indicado;
- d) Os dados necessários para a validação da assinatura eletrónica que correspondam aos dados necessários para a criação da assinatura eletrónica;
- e) A indicação do início e do termo da validade do certificado;
- f) O código de identidade do certificado, que deve estar associado de modo único ao prestador qualificado de serviços de confiança;
- g) A assinatura eletrónica avançada ou o selo eletrónico avançado da entidade certificadora de confiança emitente;
- h) O local em que está disponível, a título gratuito, o certificado que sustenta a assinatura eletrónica avançada ou o selo eletrónico avançado a que se refere a alínea anterior;
- i) A localização dos serviços aos quais se pode recorrer para inquirir da validade do certificado qualificado;
- j) Se os dados para a criação da assinatura eletrónica relacionados com os dados para a validação da assinatura eletrónica se encontrarem num dispositivo qualificado de criação de assinatura eletrónica, uma indicação adequada desse facto, pelo menos num formato adequado para tratamento automático.

2- A pedido do titular podem ser incluídas no certificado informações relativas a poderes de representação conferidos ao titular por terceiro, à sua qualificação profissional ou a outros atributos, mediante fornecimento da respetiva prova.

Artigo 55º

Serviço qualificado de validação de assinaturas eletrónicas qualificadas

Os serviços qualificados de validação de assinaturas eletrónicas qualificadas só podem ser prestados por entidades credenciadoras que:

- a) Efetuem a validação em conformidade com o n.º 1 do artigo 49º; e
- b) Permitam aos utilizadores receber o resultado do processo de validação de um modo automático que seja fiável e eficaz e que inclua a assinatura eletrónica avançada ou o selo eletrónico avançado do prestador do serviço qualificado de validação.

Artigo 56º

Serviço qualificado de preservação de assinaturas eletrónicas qualificadas

1- Os serviços de preservação de assinaturas eletrónicas qualificadas só podem ser prestados por prestadores qualificados de serviços de confiança que utilizem procedimentos e tecnologias capazes de prolongar a fiabilidade das tecnologias.

2- As disposições aplicáveis ao serviço qualificado de preservação de assinaturas eletrónicas qualificadas que sejam conformes com as normas definidas pela autoridade credenciadora beneficiam da presunção de conformidade com os requisitos estabelecidos no número anterior.

Artigo 57º

Suspensão de certificados qualificados

1- A entidade certificadora suspende o certificado:

- a) A pedido do titular, devidamente identificado para o efeito;
- b) Quando existam fundadas razões para crer que o certificado foi emitido com base em informações erróneas ou falsas, que as informações nele contidas deixaram de ser conformes com a realidade ou que a confidencialidade dos dados de criação de assinatura não está assegurada.

2- A suspensão com um dos fundamentos previstos na alínea b) do número anterior deve ser sempre motivada e comunicada no prazo máximo de vinte e quatro horas ao titular, bem como imediatamente inscrita no registo do certificado, podendo ser levantada quando se verifique que tal fundamento não corresponde à realidade.

3- Os certificados qualificados de assinaturas eletrónicas não podem estar sujeitos a requisitos obrigatórios que excedam os requisitos estabelecidos no n.º 1.

4- Os certificados qualificados de assinaturas eletrónicas podem incluir características adicionais não obrigatórias.

5- As características a que se refere o número anterior não prejudicam a interoperabilidade e o reconhecimento das assinaturas eletrónicas qualificadas.

Artigo 58º

Revogação de certificados qualificados

1- A entidade certificadora revoga o certificado:

- a) A pedido do titular, devidamente identificado para o efeito;

b) Quando, após suspensão do certificado, se confirmar que o certificado foi emitido com base em informações erróneas ou falsas, que as informações nele contidas deixaram de ser conformes com a realidade, ou que a confidencialidade dos dados de criação de assinatura não está assegurada;

c) Quando a entidade certificadora cesse as suas atividades sem ter transmitido a sua documentação a outra entidade certificadora;

d) Quando a autoridade credenciadora ordene a revogação do certificado por motivo legalmente fundado;

e) Quando tomar conhecimento do falecimento, interdição ou inabilitação da pessoa singular ou da extinção da pessoa coletiva.

2- A decisão de revogação do certificado com um dos fundamentos previstos nas alíneas b), c), e d) do número anterior, deve ser sempre fundamentada e comunicada ao titular, bem como imediatamente inscrita.

3- A revogação do certificado não tem efeitos retroativos.

Artigo 59º

Aspectos comuns da suspensão e revogação

1- A suspensão e a revogação do certificado são oponíveis a terceiros a partir da inscrição no registo respetivo, salvo se for provado que o seu motivo já era do conhecimento do terceiro.

2- A entidade certificadora conserva as informações referentes aos certificados durante um prazo não inferior a vinte anos a contar da suspensão ou revogação de cada certificado e facultá-las-á a qualquer interessado.

3- A revogação ou suspensão do certificado indica a data e hora a partir das quais produzem efeitos, não podendo essa data e hora ser anterior àquela em que essa informação for divulgada publicamente.

4- A partir da suspensão ou revogação de um certificado, ou do termo do seu prazo de validade, é proibida a emissão de certificado referente aos mesmos dados de criação de assinatura pela mesma ou outra entidade certificadora.

Artigo 60º

Obrigações do titular

1- O titular do certificado deve tomar todas as medidas de organização e técnicas que sejam necessárias para evitar danos a terceiros e para preservar a confidencialidade de toda a informação transmitida.

2- Em caso de dúvida quanto à perda de confidencialidade dos dados de criação de assinatura, o titular deve pedir a suspensão do certificado e, se a perda for confirmada, a sua revogação.

3- A partir da suspensão ou revogação de um certificado ou do termo do seu prazo de validade, é proibida ao titular a utilização dos respetivos dados de criação de assinatura para gerar uma assinatura eletrónica.

4- Sempre que se verifiquem motivos que justifiquem a revogação ou suspensão do certificado, deve o respetivo titular efetuar, no prazo de vinte e quatro horas, o correspondente pedido de suspensão ou revogação à entidade certificadora.

5- As obrigações previstas no presente artigo aplicam-se, com as necessárias adaptações, a quem no certificado conste como representado.

Artigo 61º

Certificados emitidos no exterior

1- Os certificados emitidos por entidades certificadoras sediadas no exterior são equiparados aos certificados qualificados emitidos por entidade certificadora estabelecida em Cabo Verde, desde que se verifique alguma das seguintes circunstâncias:

- a) O certificado preencha os requisitos previstos para os certificados qualificados e seja garantido por entidade certificadora credenciada em Cabo Verde;
- b) O certificado ou a entidade certificadora sejam reconhecidos em Cabo Verde em virtude de instrumento de direito internacional ou de acordo regional.

2- Nos casos a que se refere a alínea a) do número anterior, a entidade certificadora de Cabo Verde é responsável pelo certificado emitido no exterior nos mesmos termos em que o é pelos certificados qualificados que emite.

3- A autoridade credenciadora deve divulgar pelos meios de publicidade que considerar adequados, bem como facultar aos interessados, as informações de que dispuser acerca quer dos certificados emitidos por entidades certificadoras sediadas no exterior que sejam reconhecidos em Cabo Verde, quer, a pedido dos mesmos, das entidades certificadoras credenciadas em Estados estrangeiros.

4- São admitidos, excecionalmente, certificados emitidos no exterior que não obedecem aos requisitos previstos nos números precedentes, desde que emitidos por entidades certificadoras devidamente credenciadas pela autoridade credenciadora e para efeito exclusivo de Passaporte Eletrónico, Título de Residência (TRE) e Cartão Nacional de Identificação (CNI).

Artigo 62º

Sistema de certificação eletrónica do Estado

A certificação eletrónica do Estado é regulada em diploma específico, sendo aplicável subsidiariamente as regras previstas no presente diploma.

Secção V

Selos Eletrónicos

Artigo 63º

Efeitos legais dos selos eletrónicos

1- Os efeitos legais e a admissibilidade de um selo eletrónico não podem ser negados enquanto prova em processo judicial pelo simples facto de se apresentar em formato eletrónico ou de não cumprir os requisitos dos selos eletrónicos qualificados.

2- O selo eletrónico qualificado beneficia da presunção da integridade dos dados e da correção da origem dos dados aos quais está associado.

Artigo 64º

Requisitos para os selos eletrónicos avançados

O selo eletrónico avançado obedece aos seguintes requisitos:

- a) Estar associado de modo único ao seu criador;
- b) Permitir identificar o seu criador;
- c) Ser criado através dos dados de criação de selos eletrónicos cujo criador pode, com um elevado nível de confiança e sob o seu controlo, utilizar para a criação de um selo eletrónico; e

- d) Estar ligado aos dados a que diz respeito de tal modo que seja detetável qualquer alteração posterior dos dados.

Artigo 65º

Certificados qualificados de selos eletrónicos

1- Os certificados qualificados de selos eletrónicos devem cumprir os seguintes requisitos:

- a) Uma indicação, pelo menos num formato adequado para tratamento automático, de que o certificado foi emitido como certificado qualificado de selo eletrónico;
- b) Um conjunto de dados que representem inequivocamente a entidade certificadora que tiver emitido os certificados qualificados.
- c) Pelo menos o nome do criador do selo e, eventualmente, o número de registo, conforme constam dos registos oficiais;
- d) Os dados necessários para a validação do selo eletrónico que correspondam aos dados necessários para a criação do selo eletrónico;
- e) A indicação do início e do termo da validade do certificado;
- f) O código de identidade do certificado, que deve estar associado de modo único à entidade certificadora;
- g) A assinatura eletrónica avançada ou o selo eletrónico avançado da entidade certificadora emitente;
- h) O local em que está disponível, a título gratuito, o certificado que sustenta a assinatura eletrónica avançada ou o selo eletrónico avançado a que se refere a alínea anterior;
- i) A localização dos serviços aos quais se pode recorrer para inquirir da validade do certificado qualificado;
- j) Se os dados para a criação do selo eletrónico relacionados com os dados para a validação do selo eletrónico se encontrarem num dispositivo qualificado de criação de selo eletrónico, uma indicação adequada desse facto, pelo menos num formato adequado ao tratamento automático.

2- Os certificados qualificados de selos eletrónicos que sejam conformes com normas definidas pela autoridade credenciadora beneficiam da presunção de conformidade com os requisitos estabelecidos no número anterior.

3- Os certificados qualificados de selos eletrónicos não estão sujeitos a requisitos obrigatórios que excedam os requisitos estabelecidos no número anterior.

4- Os certificados qualificados de selos eletrónicos podem incluir características específicas adicionais não obrigatórias.

5- As características a que se refere o número anterior não prejudicam a interoperabilidade e o reconhecimento dos selos eletrónicos qualificados.

Artigo 66º

Requisitos aplicáveis a um serviço qualificado para a gestão de dispositivos de criação de selos eletrónicos à distância

O artigo 46º aplica-se, com as devidas adaptações, a um serviço qualificado para a gestão de dispositivos de criação de selos eletrónicos à distância.

Artigo 67º

Requisitos aplicáveis aos dispositivos qualificados de criação de selos eletrónicos

1- O artigo 45º aplica-se com as necessárias adaptações aos requisitos exigidos para os dispositivos qualificados de criação de selo eletrónico.

2- O artigo 47º aplica-se com as necessárias adaptações à certificação dos dispositivos qualificados de criação de selo eletrónico.

Artigo 68º

Validação e preservação dos selos eletrónicos qualificados

Os artigos 53º, 54º e 55º aplicam-se com as necessárias adaptações à validação e à preservação dos selos eletrónicos qualificados.

Secção VI

Selos Temporais

Artigo 69º

Efeito legal dos selos temporais

1- Os efeitos legais e a admissibilidade de um selo temporal enquanto prova em processo judicial não podem ser negados pelo simples facto de se apresentar em formato eletrónico ou de não cumprir os requisitos do selo temporal qualificado.

2- O selo temporal qualificado beneficia da presunção da exatidão da data e da hora que indica e da integridade dos dados aos quais a data e a hora estão associadas.

Artigo 70º

Requisitos aplicáveis aos selos temporais qualificados

1- Os selos temporais qualificados cumprem os seguintes requisitos:

- a) Vincular a data e a hora aos dados de forma a tornar razoavelmente impossível a alteração dos dados de forma não detetável;
- b) Basear-se na hora oficial cabo-verdiana definida pela entidade legalmente competente; e
- c) Ser assinado utilizando uma assinatura eletrónica avançada ou um selo eletrónico avançado da entidade certificadora, ou por outro método equivalente.

2- A vinculação da data e da hora aos dados e à fonte horária exata que sejam conformes com as normas definidas pela autoridade credenciadora beneficiam da presunção de conformidade com os requisitos estabelecidos no número anterior.

Secção VII

Serviço de envio registado eletrónico

Artigo 71º

Efeitos legais dos serviços de envio registado eletrónico

1- Os efeitos legais e a admissibilidade dos dados enviados e recebidos com recurso a um serviço de envio registado eletrónico não podem ser negados enquanto prova em processo judicial pelo simples facto de se apresentarem em formato eletrónico ou de não cumprirem todos os requisitos do serviço qualificado de envio registado eletrónico.

2- Os dados enviados e recebidos com recurso a um serviço qualificado de envio registado eletrónico beneficiam da presunção legal de integridade dos dados, do envio pelo remetente identificado e da receção pelo destinatário identificado dos dados e da exatidão da data e hora de envio e receção dos dados indicados pelo serviço qualificado de envio registado eletrónico.

Artigo 72º

Requisitos aplicáveis aos serviços qualificados de envio registado eletrónico

1- Os serviços qualificados de envio registado eletrónico satisfazem os seguintes requisitos:

- a) Serem efetuados por um ou mais prestadores qualificados de serviços de confiança;
- b) Garantirem, com um elevado nível de confiança, a identificação do remetente;
- c) Garantir a identificação do destinatário antes da entrega dos dados;
- d) O envio e a receção dos dados serem securizados por uma assinatura eletrónica avançada ou um selo eletrónico avançado da entidade certificadora, de modo a tornar impossível a alteração dos dados de forma não detetável;
- e) Qualquer alteração a que devam ser sujeitos para o seu envio ou receção ser claramente indicada ao remetente e ao destinatário dos dados;
- f) A data e a hora do envio e da receção, assim como as eventuais alterações dos dados, serem indicadas por meio de um selo temporal qualificado;

2- Se os dados forem transferidos entre dois ou mais prestadores qualificados de serviços de confiança, os requisitos das alíneas a) a f) do número anterior devem ser aplicados a todos eles.

3- O processo de envio e receção de dados que esteja conforme com as normas referidas definidas pela autoridade credenciadora beneficia da presunção de conformidade com os requisitos estabelecidos no n.º 1.

Secção VIII

Autenticação de sítios Web

Artigo 73º

Requisitos aplicáveis aos certificados qualificados de autenticação de sítios Web

Os certificados qualificados de autenticação de sítios Web cumprem os seguintes requisitos:

- a) Uma indicação, pelo menos num formato adequado para tratamento automático, de que o certificado foi emitido como certificado qualificado para autenticação de sítios Web;
- b) Um conjunto de dados que representem inequivocamente a entidade certificadora que tiver emitido os certificados qualificados;
- c) Para as pessoas singulares: pelo menos o nome, ou um pseudónimo, da pessoa à qual o certificado foi emitido, devendo utilização de um pseudónimo ser claramente indicada e para pessoas coletivas: pelo menos o nome da pessoa coletiva à qual o certificado foi emitido e, eventualmente, o número de registo, conforme constam dos registos oficiais;
- d) Elementos do endereço, incluindo, pelo menos, a cidade e a ilha, da pessoa singular ou coletiva à qual o certificado é emitido, eventualmente conforme constam dos registos oficiais;
- e) O nome ou os nomes de domínio explorados pela pessoa singular ou coletiva à qual o certificado é emitido;

- f) A indicação do início e do termo da validade do certificado;
- g) O código de identidade do certificado, que deve estar associado de modo único à entidade certificadora;
- h) A assinatura eletrónica avançada ou o selo eletrónico avançado da entidade certificadora emitente;
- i) O local em que está disponível, a título gratuito, o certificado que sustenta a assinatura eletrónica avançada ou o selo eletrónico avançado a que se refere a alínea anterior;
- j) A localização dos serviços que conferem a validade ao certificado e aos quais se pode recorrer para inquirir do estado de validade do certificado qualificado.

2- Considera-se que os certificados qualificados de autenticação de sítios *Web* são conformes com os requisitos estabelecidos no número anterior quando satisfazem as normas definidas pela autoridade credenciadora.

3- Os certificados qualificados de autenticação de sítios *Web* a que se refere o n.º 1 devem ser reconhecidos pelos navegadores *Web*, que devem garantir que os dados de identidade fornecidos utilizando qualquer um dos métodos são apresentados de um modo fácil de consultar.

4- Os navegadores *Web* asseguram a compatibilidade e a interoperabilidade com os certificados qualificados de autenticação de sítios *Web* a que se refere o n.º 1.

Secção IX

Serviços qualificados de arquivo eletrónico

Artigo 74º

Serviços qualificados de arquivo eletrónico

Os serviços qualificados de arquivo eletrónico para documentos eletrónicos só podem ser prestados por prestadores qualificados de serviços de confiança que utilizem procedimentos e tecnologias capazes de prolongar a fiabilidade dos documentos eletrónicos para além do prazo de validade tecnológica.

Secção X

Certificado Eletrónico de Atributos

Artigo 75º

Efeitos legais do certificado eletrónico de atributos

1- Os efeitos legais e a admissibilidade de um certificado eletrónico de atributos não podem ser negados enquanto prova em processo judicial pelo simples facto de se apresentar em formato eletrónico.

2- Um certificado eletrónico qualificado de atributos tem os mesmos efeitos legais dos certificados legalmente emitidos em suporte de papel.

Artigo 76º

Certificado eletrónico de atributos em serviços públicos

Quando a lei exigir uma identificação eletrónica baseada num meio de identificação eletrónica e numa autenticação para aceder a um serviço em linha prestado por um organismo público, os dados de identificação pessoal constantes do certificado eletrónico de atributos não substituem a identificação eletrónica baseada num meio de identificação eletrónica e numa autenticação para fins de identificação eletrónica, salvo se especificamente autorizado pelo organismo público.

Artigo 77º

Requisitos aplicáveis ao certificado qualificado de atributos

1- O certificado eletrónico qualificado de atributos deve conter:

- a) Uma indicação, pelo menos num formato adequado ao tratamento automático, de que o certificado foi emitido como certificado eletrónico qualificado de atributos;
- b) Um conjunto de dados que representem inequivocamente o prestador qualificado de serviços de confiança que tiver emitido os certificados eletrónicos qualificados de atributos, nomeadamente a firma ou denominação e, eventualmente, o número de pessoa coletiva ou matrícula;
- c) Um conjunto de dados que representem inequivocamente a entidade a que os atributos certificados se referem; a utilização de um pseudónimo deve ser claramente indicada;
- d) O ou os atributos certificados, incluindo, se for caso disso, as informações necessárias para identificar o âmbito desses atributos;
- e) A indicação do início e do termo da validade do certificado;
- f) O código de identificação do certificado, que deve ser único para o prestador qualificado de serviços de confiança e, se aplicável, a indicação do sistema de certificação de que o certificado de atributos faz parte;
- g) A assinatura eletrónica avançada ou o selo eletrónico avançado do prestador qualificado de serviços de confiança emitente;
- h) O local em que está disponível, a título gratuito, o certificado que sustenta a assinatura eletrónica avançada ou o selo eletrónico avançado a que se refere a alínea anterior;
- i) A informação ou a localização dos serviços aos quais se pode recorrer para inquirir da validade do certificado qualificado.

2- Um certificado eletrónico qualificado de atributos é considerado conforme com os requisitos estabelecidos no número anterior, se satisfizer as normas definidas pela autoridade credenciadora.

3- Os certificados eletrónicos qualificados de atributos não podem estar sujeitos a requisitos obrigatórios para além dos requisitos estabelecidos no n.º 1.

4- Sempre que os certificados eletrónicos qualificados de atributos tenham sido revogados após a emissão inicial perdem a validade a partir do momento da revogação, não podendo o seu estatuto ser revertido, em nenhuma circunstância.

Artigo 78º

Verificação de atributos por confronto com fontes autênticas

1- A entidade certificadora assegura que, pelo menos em relação aos atributos enumerados no número seguinte, sempre que esses atributos se baseiem em fontes autênticas do sector público, são adotadas medidas que permitam aos prestadores qualificados de certificados eletrónicos de atributos verificar a autenticidade do atributo com recurso a meios eletrónicos, mediante pedido do utilizador, comparando-o diretamente com a fonte autêntica pertinente ou através de intermediários designados reconhecidos no território nacional.

2- Em conformidade com o disposto no número anterior, a Entidade Reguladora do Sector das Comunicações Eletrónicas deve tomar medidas que permitam aos prestadores qualificados de certificados eletrónicos de atributos verificar por via eletrónica, a pedido do utilizador, a autenticidade dos atributos, por confronto com a fonte autêntica pertinente ou através de intermediários designados reconhecidos no território nacional, e nos casos em que esses atributos se baseiem em fontes autênticas do sector público:

- a) Endereço;
- b) Idade;
- c) Sexo;
- d) Estado civil;
- e) Composição do agregado familiar;
- f) Nacionalidade;
- g) Habilitações literárias, títulos e licenças;
- h) Qualificações profissionais, títulos e licenças;
- i) Autorizações e licenças públicas;
- j) Dados financeiros e das empresas.

3- A autoridade credenciadora estabelece as especificações técnicas mínimas, as normas e os procedimentos no que respeita ao catálogo de atributos, aos sistemas de certificação de atributos e aos procedimentos de verificação referentes aos certificados eletrónicos qualificados de atributos.

Artigo 79º

Regras adicionais para a prestação de serviços de certificados eletrónicos de atributos

1- Os prestadores de serviços de certificados eletrónicos qualificados e não qualificados de atributos não combinam dados pessoais relacionados com a prestação desses serviços com dados pessoais de quaisquer outros serviços que prestem.

2- Os dados pessoais relacionados com a prestação de serviços de certificados eletrónicos de atributos são logicamente mantidos separados de outros dados detidos.

3- Os dados pessoais relacionados com a prestação de serviços relativos aos certificados eletrónicos qualificados de atributos são mantidos física e logicamente separados de outros dados detidos.

Secção XI

Livros-razão eletrónicos

Artigo 80º

Efeitos legais dos livros-razão eletrónicos

1- Os efeitos legais e a admissibilidade de um livro-razão eletrónico enquanto prova em processo judicial não podem ser negados pelo simples facto de se apresentar em formato eletrónico ou de não cumprir os requisitos dos livros-razão eletrónicos qualificados.

2- Um livro-razão eletrónico qualificado beneficia da presunção da singularidade e autenticidade dos dados que contém, da exatidão da respetiva data e hora e da sua ordem cronológica sequencial no livro-razão.

Artigo 81º

Requisitos aplicáveis aos livros-razão eletrónicos qualificados

1- Os livros-razão eletrónicos qualificados cumprem os seguintes requisitos:

- a) Serem criados por um ou mais prestadores qualificados de serviços de confiança;
- b) Assegurarem a singularidade, a autenticidade e a correta sequenciação das entradas de dados registadas no livro-razão;
- c) Assegurarem a ordem cronológica sequencial correta dos dados contidos no livro-razão e a exatidão da data e hora da entrada de dados;
- d) Registarem dados de forma a que qualquer alteração subsequente dos mesmos seja imediatamente detetável.

2- Os livros-razão eletrónicos que sejam conformes com as normas definidas pela autoridade credenciadora beneficiam da presunção de conformidade com os requisitos estabelecidos no número anterior.

CAPÍTULO IV

AUTORIDADE CREDENCIADORA

Artigo 82º

Designação de autoridade credenciadora

As funções de autoridade credenciadora são atribuídas à Entidade Reguladora do Sector das Comunicações Eletrónicas.

Artigo 83º

Competências da autoridade credenciadora

Compete à autoridade credenciadora:

- a) Credenciar os prestadores qualificados de serviços de confiança;
- b) Controlar os prestadores de serviços de confiança;
- c) Cobrar taxas pelos serviços de credenciação;
- d) Supervisionar os prestadores qualificados de serviços de confiança estabelecidos no território nacional por forma a garantir, por meio de atividades de supervisão prévias e posteriores, que os prestadores e os serviços de confiança qualificados por eles prestados cumprem os requisitos estabelecidos no presente diploma;
- e) Analisar os relatórios de avaliação da conformidade referidos no n.º 3 do artigo 27º;
- f) Informar o público das violações de segurança ou perdas de integridade, nos termos do n.º 5 do artigo 24º;
- g) Velar para que as entidades de certificação respondam pelo prejuízo causado a toda entidade ou pessoa física ou jurídica que se fie razoavelmente nos certificados;
- h) Realizar auditorias ou solicitar a organismos de certificação que efetuem avaliações da conformidade de prestadores qualificados de serviços de confiança, nos termos do artigo 27º;
- i) Velar para que os dispositivos de segurança de criação de assinaturas eletrónicas sejam conformes as condições previstas no artigo 45º;
- j) Atribuir e retirar o estatuto de qualificado aos prestadores de serviços de confiança e aos serviços por eles prestados, nos termos dos artigos 26º e 31º;

- k) Verificar a existência e a aplicação correta das disposições sobre os planos de cessação quando o prestador qualificado de serviços de confiança cesse a sua atividade, nomeadamente a forma como é garantido o acesso à informação, nos termos do artigo 36º;
- l) Exigir que os prestadores de serviços de confiança corrijam os eventuais incumprimentos dos requisitos previstos no presente diploma;
- m) Manter informações da *Internet* sobre a lista de entidades de certificação, e a suspensão e revogação de certificados digitais, bem como sobre os demais aspetos relevantes da certificação;
- n) Definir os requisitos técnicos que qualifiquem a idoneidade de atividades desenvolvidas pelas entidades de certificação;
- o) Definir as regras de acreditação dos organismos de avaliação da conformidade e ao relatório de avaliação da conformidade a que se refere o n.º 3 do artigo 27º;
- p) Definir os requisitos de auditoria segundo os quais os organismos de avaliação da conformidade efetuam a avaliação da conformidade dos prestadores qualificados de serviços de confiança a que se refere o n.º 3 do artigo 27º;
- q) Estabelecer os sistemas de avaliação da conformidade utilizados pelos organismos de avaliação da conformidade para realizar a avaliação da conformidade dos prestadores qualificados de serviços de confiança e para a apresentação do relatório da avaliação da conformidade a que se refere o n.º 3 do artigo 27º;
- r) Avaliar as atividades desenvolvidas pelas entidades de certificação autorizadas conforme os requisitos técnicos definidos nos termos da alínea anterior;
- u) Velar pelo adequado funcionamento e eficiente prestação de serviço por parte de entidades de certificação em conformidade com as disposições legais e regulamentares da atividade;
- v) Cooperar com a autoridade de proteção de dados, nomeadamente informando-a sem demora indevida dos resultados das auditorias realizadas a prestadores qualificados de serviços de confiança, se houver suspeita de terem sido violadas as regras de proteção dos dados pessoais;
- w) Celebrar acordos reconhecimento mútuo com autoridades credenciadoras de países estrangeiros, desde que previamente autorizada pelo departamento governamental responsável pelas comunicações; e
- y) O mais que lhe for cometido por lei.

Artigo 84º

Outros poderes da autoridade credenciadora

A autoridade credenciadora pode exigir dos prestadores de serviços que armazenem informações fornecidas pelos destinatários de seus serviços que ajam com as precauções que deles se possam razoavelmente esperar, a fim de detetar e impedir atividades ilícitas, conforme vier a ser definido em lei.

Artigo 85º

Suspensão e revogação do credenciamento das entidades certificadoras

1- O credenciamento da entidade certificadora é suspenso sempre que a entidade certificadora falte gravemente com as obrigações previstas no presente diploma.

2- A autoridade credenciadora suspende o credenciamento por um período máximo de um mês após ouvida a entidade certificadora.

3- Em caso de reincidência ou de falta grave às suas obrigações, o credenciamento é revogado.

CAPÍTULO V

REGIME SANCIONATÓRIO E FISCALIZAÇÃO

Secção I

Regime sancionatório

Artigo 86º

Regime sancionatório

Sem prejuízo de outras consequências legalmente previstas e da responsabilidade civil e criminal que ao caso couber, a violação ou incumprimento das disposições do presente diploma constitui contraordenação.

Artigo 87º

Sanções

1- As infrações cometidas no âmbito do presente diploma são punidas com as seguintes sanções:

- a) Coima de 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) a 4.000.000\$00 (quatro milhões de escudos), pela violação do disposto nos artigos 38º, 39º e 54º;
- b) Coima de 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) a 2500.000\$00 (dois milhões e quinhentos mil escudos), pela violação do disposto nos artigos 27º, 36º e 41º, e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 93º;
- c) Coima de 40.000\$00 (quarenta mil escudos) a 150.000\$00 (cento e cinquenta mil escudos) nos restantes casos.

2- A emissão de certificados com a designação de qualificados sem que seja atribuído o estatuto pela autoridade credenciadora conforme previsto no artigo 26º é punida nos termos da alínea a) do número anterior.

Artigo 88º

Sanções acessórias

1- Às contraordenações previstas no artigo anterior pode ser aplicada a sanção acessória de apreensão de bens que sejam veículo da prática da infração.

2- Em função da gravidade da infração, da culpa do agente ou da prática reincidente das infrações, pode ser aplicada, simultaneamente com as coimas previstas no artigo anterior, a sanção acessória de encerramento do estabelecimento ou revogação do certificado.

Artigo 89º

Publicidade

Pode dar-se adequada publicidade à punição por contraordenação, bem como às sanções acessórias aplicadas nos termos do presente diploma.

Artigo 90º

Destino das coimas

O montante das coimas cobradas reverte para o Estado e para a entidade que as aplicou na proporção de 60 % e 40%, respetivamente.

Artigo 91º

Competência da autoridade credenciadora

Compete à autoridade credenciadora a instauração, instrução e decisão dos processos de contraordenações.

Artigo 92º

Legislação subsidiária

Aos processos pelas contraordenações previstas no presente diploma aplicam-se subsidiariamente o disposto no Regime Jurídico Geral das contraordenações, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro.

Secção II

Fiscalização

Artigo 93º

Fiscalização

1- A autoridade credenciadora pode proceder à inspeção dos estabelecimentos utilizados na atividade de certificação e ao exame, no local, de documentos, objetos, equipamentos e procedimentos operacionais, podendo no decorrer da inspeção fazer as cópias e registos que sejam necessários.

2- As entidades certificadoras devem fornecer à autoridade credenciadora, de modo pronto e exaustivo, todas as informações que ela lhes solicite para fins de fiscalização da sua atividade.

3- As entidades certificadoras credenciadas devem comunicar à autoridade credenciadora, no prazo máximo de quarenta e oito horas, quaisquer alterações aos elementos referidos nos artigos 35º e 38º, bem como todas as situações que determinem ou possam vir a determinar a cessação da respetiva atividade.

4- Até ao último dia útil de cada semestre, as entidades certificadoras credenciadas devem enviar à autoridade credenciadora uma versão atualizada das relações referidas na alínea b) do n.º 3 do artigo 25º.

Artigo 94º

Dever de comunicar

As pessoas ou entidades que prestem serviços de auditoria às entidades certificadoras credenciadas devem comunicar à autoridade credenciadora as infrações que detetem no exercício das suas funções, bem como a ocorrência de situações que possam pôr em causa a eficiência, fiabilidade e segurança dos equipamentos e sistemas utilizados na atividade de certificação.

Artigo 95º

Recursos

Nos recursos interpostos das decisões tomadas pela autoridade credenciadora no exercício dos seus poderes de credenciação, supervisão e fiscalização, presume-se, até prova em contrário, que a suspensão da eficácia determina grave lesão do interesse público.

Artigo 96º

Colaboração das autoridades

A autoridade credenciadora pode solicitar às autoridades policiais e judiciárias e a quaisquer outras autoridades e serviços públicos toda a colaboração ou auxílio que julgue necessários para a credenciação e fiscalização da atividade de certificação.

CAPÍTULO VI**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Artigo 97º

Organismos de certificação

A conformidade dos produtos de serviços de confiança com os requisitos técnicos a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 26º é verificada e certificada por um organismo de certificação de acordo com as normas internacionais acolhidas e publicadas pela autoridade credenciadora no seu sítio da *Internet*.

Artigo 98º

Regimes criptográficos especiais

As disposições do presente diploma não prejudicam a aplicação de nenhum texto relativo ao regime do material de guerra, armas e munições, ou aos meios criptográficos especialmente concebidos para fins de defesa ou segurança nacional.

Artigo 99º

Normas regulamentares

1- Compete à Entidade Reguladora do Sector das Comunicações Eletrónicas emitir e publicar no sítio da *Internet* e no *Boletim Oficial* as regras de técnicas e de segurança aplicáveis ao exercício da atividade de prestação de serviço de confiança.

2- Os serviços e organismos da Administração Pública podem emitir normas regulamentares relativas aos requisitos a que devem obedecer os documentos que recebam por via eletrónica.

Artigo 100º

Taxa de Pedido de Credenciação

O valor da taxa devida pelo pedido de credenciação ou de renovação é fixado pela Entidade Reguladora do Sector das Comunicações Eletrónicas e homologado por Despacho do membro do Governo que tutela o Sector das Comunicações Eletrónicas, sendo considerados para o efeito os custos associados às tarefas administrativas, técnicas, operacionais e de fiscalização correspondentes.

Artigo 101º

Remissões

Consideram-se efetuadas para o presente diploma as remissões feitas para o Decreto-lei n.º 33/2007, de 24 de setembro.

Artigo 102º

Revogação

São revogados os seguintes diplomas:

- O Decreto-lei n.º 33/2007, de 24 de setembro, com exceção do disposto no Capítulo III, referente à Contratação Eletrónica;
- O Decreto-Regulamentar n.º 18/2007, de 24 de dezembro;
- A Portaria n.º 2/2008, de 28 de janeiro;
- A Portaria Conjunta n.º 4/2008, de 18 de fevereiro;

Artigo 103º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 26 de setembro de 2023. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Edna Manuela Miranda de Oliveira.*

Promulgado em 19 de outubro de 2023.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

Decreto lei nº 28/2023

de 20 de outubro

As ilhas de Cabo Verde contêm formas orográficas muito diversas, derivadas de fatores naturais, tais como atividade vulcânica e erosão que criaram um relevo abrupto em que, durante séculos, foi impossível construir estradas, mas que não impediu o traçado de caminhos adequados para humanos e animais de cargas, os chamados percursos pedestres ou caminhos vicinais.

De há muitos anos a esta parte, como resultado, nomeadamente, da migração rural e do desenvolvimento dos meios de transporte, vias de comunicação e áreas urbanas, muitos caminhos foram abandonados e invadidos pela vegetação ou mesmo desapareceram.

Apesar disso, há uma infinidade de percursos pedestres nas nossas ilhas que atravessam, por vezes, espaços naturais protegidos, que vêm sendo percorridos passo a passo pelos amantes de caminhadas em agradável contacto com a natureza, transformando-se numa importante infraestrutura para a prática do turismo de natureza e ecoturismo.

Felizmente, ao longo dos anos, algumas Câmaras Municipais e o Governo têm feito um meritório esforço de recuperação e defesa de alguns caminhos vicinais que constituem uma das infraestruturas básicas que suportam o vasto leque de atividades desportivas, turísticas ou recreativas em ambiente natural.

A distribuição espacial dos percursos pedestres existentes mostra a sua relevância, no passado, no acesso aos vilarejos localizados nas zonas mais recônditas e atualmente constituem num importante património histórico e arquitetónico que permite por a nu a rica biodiversidade existente nas diferentes ilhas e a diversidade paisagística.

Devido ao incremento do turismo, tem surgido, de há um tempo a esta parte, a possibilidade de utilização do ambiente e dos recursos naturais como espaço desportivo e turístico, nomeadamente através de passeios a pé por veredas e atalhos, construídos ao longo de séculos pelas populações e outros abertos com esse propósito, constituindo itinerários para as centenas de turistas que chegam para, por vezes, a prática de *trekking* (caminhadas em trilhos em busca do contacto com a natureza, de forma amadora ou profissional).

A prática dessas atividades, ou pedestrianismo, com grande valor cultural, turístico, ambiental e desportivo, propicia o conhecimento dos ambientes naturais e contribui de forma decisiva para o desenvolvimento sustentável local, podendo vir a constituir uma alavanca para o crescimento do turismo de natureza e por consequência ajudar na diversificação da oferta turística.

Todavia, os percursos pedestres, distribuídos por rotas turísticas, carecem de ser, legalmente, mapeados e classificados, restaurados e cuidados, contribuindo assim para que Cabo Verde seja inscrito no mapa para a prática do pedestrianismo em segurança. Para tanto, torna-se necessário estabelecer o regime jurídico de proteção e classificação dos percursos pedestres.

Foi ouvida a Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos.

Nestes termos;

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo aprova o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma estabelece o regime jurídico aplicável aos percursos pedestres para fins turísticos recomendados em Cabo Verde.

Artigo 2º

Definição

Para efeitos do presente diploma, percurso pedestre é o caminho, itinerário, tradicional ou não, sob a forma de caminhos, estradas, trilhos ou ravinas de propriedade pública, de uso pedonal, através do qual se pode visitar para fins turísticos locais considerados de interesse paisagístico, ambiental, cultural, turístico ou social.

Artigo 3º

Classificação

1- Os percursos pedestres recomendados em Cabo Verde são classificados como pequenas rotas (PR) e individualizados pela atribuição de um número sequencial.

2- Os percursos pedestres devem ser identificados nos mapas topográficos e cartográficos nacionais.

Artigo 4º

Identificação e caracterização

1- Os percursos pedestres recomendados devem ser identificados e caracterizados por forma que os utentes tenham, à partida, conhecimento da realidade que vão encontrar, nomeadamente a distância, a duração aproximada, os obstáculos, a perigosidade e a avaliação global.

2- A identificação dos percursos é feita através de placas sinalizadoras, colocadas nos respetivos inícios, utilizando-se para o efeito a sinalética e informação padronizada própria.

3- As características dos percursos pedestres, as normas de segurança e reabilitação, as atividades interditas, o modelo das placas sinalizadoras, bem como todos os demais elementos técnicos são definidos por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do Turismo e do Ambiente.

4- Pelos serviços de identificação, caracterização, regulação, gestão e licenciamento pode ser cobrada, nos termos da lei, uma contrapartida a regular em diploma próprio.

Artigo 5º

Painéis informativos

1- No início de cada percurso devem ser colocados painéis informativos, caracterizando a zona envolvente e descrevendo os seus aspetos paisagísticos, históricos e socioculturais com interesse.

2- Os demais elementos técnicos que devem constar dos painéis informativos são definidos na Portaria referida no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 6º

Manutenção, fiscalização e sinalização

1- A manutenção, a fiscalização e a sinalização dos percursos pedestres recomendados ficam, dentro das respetivas áreas de jurisdição, a cargo da autarquia local e dos Departamentos Governamentais responsáveis pelas áreas do Turismo e do Ambiente.

2- Os Departamentos Governamentais responsáveis pelas áreas do Turismo e do Ambiente podem celebrar contratos para a manutenção, conservação e limpeza dos percursos pedestres com outras entidades, públicas ou privadas, sem prejuízo das suas responsabilidades.

Artigo 7º

Percursos nas áreas protegidas

Aos percursos que atravessem as áreas protegidas são aplicáveis as normas constantes dos diplomas que as criam, em sintonia com as normas adotadas nos percursos pedestres recomendados.

Artigo 8º

Comissão de acompanhamento

1- Por Despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do Turismo e do Ambiente será criada uma Comissão de Acompanhamento, à qual competirá emitir parecer sobre:

- a) Os trabalhos de manutenção e fiscalização referidos no artigo 6º;
- b) A identificação, criação, classificação, alteração, redução ou ampliação da lista dos percursos pedestres recomendados;
- c) A informação e publicidade interessadas no reconhecimento oficial;
- d) Queixas, denúncias ou outras solicitações sobre os percursos pedestres recomendados;
- e) O regulamento de utilização, manutenção e classificação dos percursos pedestres recomendados;
- f) A solicitação de estudos de impacte ambiental, sempre que a legislação preveja a sua necessidade.

2- A Comissão de Acompanhamento referida no número anterior será composta por dois representantes do Departamento Governamental responsável pela área do Turismo e por dois representantes do Departamento Governamental responsável pela área do Ambiente.

3- Na Comissão de Acompanhamento terá assento um representante do município, em função da localização do percurso pedestre.

4- O Despacho previsto no n.º 1 regulamentará, igualmente, o modo de funcionamento da Comissão de Acompanhamento.

Artigo 9º

Responsabilidade

Os percursos pedestres recomendados não isentam os seus utentes ou as pessoas que os promovam da assunção de responsabilidades civis ou penais por eventuais danos materiais ou humanos que ocorram no decurso da sua realização.

Artigo 10º

Informação e publicidade

1- Compete ao Instituto do Turismo de Cabo Verde reconhecer oficialmente a informação e publicidade, independentemente do suporte utilizado, elaboradas por operadores turísticos e demais entidades interessadas na promoção dos percursos pedestres recomendados.

2- O reconhecimento previsto no número anterior depende do parecer da Comissão de Acompanhamento constituída nos termos do artigo 8º do presente diploma.

Artigo 11º

Aprovação, revisão, alteração, redução, ampliação ou encerramento

1- A aprovação, revisão, alteração, redução, ampliação ou encerramento da lista dos percursos pedestres recomendados, da sinalética e informação padronizada e da sinalética auxiliar de orientação é feita mediante Despacho dos membros do Governo responsáveis pela área do Turismo e do Ambiente.

2- O Despacho referido no número anterior é sempre precedido do parecer da Comissão de Acompanhamento referida no artigo 8º.

Artigo 12º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 10 de outubro de 2023. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Carlos Jorge Duarte Santos e Gilberto Correia Carvalho Silva.*

Promulgado em 19 de outubro de 2023.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electrónico: www.incv.cv

incv

IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.